



Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.476 — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1957

DECRETO N. 2.271 — DE 8 DE MAIO DE 1957

cria uma Delegacia Rural na ilha de Marajó, compreendendo a zona rural dos Municípios de Chaves e Afuá, com sede na vila de Arapixi.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, visando melhor amparo à pecuária paraense,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada uma Delegacia Rural na ilha de Marajó, compreendendo a zona rural dos Municípios de Chaves e Afuá, com sede na vila de Arapixi, localizada no primeiro dos Municípios citados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 141 — DE 8 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições, **RESOLVE:**

Nomear Maria Gertrudes Pereira para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Bujariú.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aponário Gonçalves dos Reis, guarda civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de fevereiro a 15 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Pedro Alves de

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Souza, guarda civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear Emiliano da Silva Souza para exercer a função de comissário de polícia, classe D, na sede do Município do Capim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 9 de julho de 1956, que nomeou Fábio Soares da Silva para exercer a função de comissário de polícia, classe D, na sede do Município do Capim, em virtude de o mesmo não ter assumido a aludida função no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nazib Francês, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado no 1.º Termo — Sede da Comarca de Cametá, vago com a exoneração de Manoel Leoncio Muniz.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, "ex-offício", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Leoncio Muniz, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado no 1.º Termo — Sede da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 2 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Walmy Delma de Siqueira Mendes, ocupante do cargo de Escriturário-Apurador, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, da Secretaria de Estado de Finanças, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de janeiro a 5 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de maio de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Osear Nicolau da Cunha Lanza
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofícios despachados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Em 6-5-57.

Ofícios:

N. 53, da S. E. C., propondo a renovação do contrato da senhora Leopoldina Pereira da Silva para a função de Servente. — Autorizado.

N. 37, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Leonam Pinheiro da Sil-

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Clélia Listo Penço, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício em Grupo Escolar da Capital, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 25 de março a 23 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Miguel Reis Pinheiro, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão do Fomento Vegetal, padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fomento da Secretaria de Produção, vago com a exoneração de Jorge Nicolau Gabriel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

va para a função de guarda civil de 3.ª. classe. — Autorizado.

N. 31, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Osvaldo Favacho de Almeida para a função de guarda civil de 3.ª. classe. — Autorizado.

N. 35, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Manoel Guilherme da Silva Filho para a função de guarda civil de 3.ª. classe. — Autorizado.

N. 33, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do

AVISAMOS que quaisquer informações sobre publicações no DIÁRIO OFICIAL podem ser pedidas ao Posto Coletor da Imprensa Oficial, à rua 13 de Maio n. 49.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMOSECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 3262Tenente **CLAUDIO DE SOUZA MENEZES**
Diretor Geral**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-ChefeMateria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	800,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20% rem.		
Cada centímetro por coluna —	Cr\$	10,00

REPRESENTANTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de direito, as assinaturas e emendas.
A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto nos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao enderço vão
impresas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, deves os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferências a remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

cidadão João Soares da Costa para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 49, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Antônio Manoel dos Santos para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 61, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Francisco Lopes de Moraes para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 32, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Adão Galvão da Trindade para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 53, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Joaquim Pessoa de Araujo para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 38, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Jaime Batista para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 62, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Agostinho Pinheiro Dias para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 63, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Josué Bezerra da Silva para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 65, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Thyron Virgilio Ferreira para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 64, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Epifânio Franco para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 60, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Manoel Ferreira Melo Vasconcelos para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 50, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Alfredo de Oliveira Pantoja para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 51, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Osmarino da Silva para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 12, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão de Sena da Cunha para a função de sinalheiro de 3a. classe. — Autorizado.

N. 4, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Maximiano Corrêa Pinheiro para a função de sinalheiro de 3a. classe. — Autorizado.

N. 176, da S.E.C., propondo a renovação do contrato da senhora Antonia Dias Xavier para a função de Servente. — Autorizado.

N. 34, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Luiz Marques de Sousa para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 2, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Cecilio Bezerra de Lima para a função de Sinalheiro de 3a. classe. — Autorizado.

N. 48, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Laurentino dos Navegantes Corrêa para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 53, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão João Rodrigues de Lira Filho para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 56, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Waldemar Farias Ferreira para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 43, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Rosildo Araujo Silva para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 50, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Armando Santos Ferreira para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 59, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Raimundo Rodrigues de Barros para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 58, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Manoel Campos para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 57, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Apolinário Gonçalves dos Reis para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 42, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Joel Ferreira da Costa para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 75, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Arquimedes Campos Monteiro para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 74, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Expedito Pinheiro Lima para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 73, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Pedro Gomes da Silva para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 77, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Ninfo dos Santos Pimentel para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 72, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Aristides Reis para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 71, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Manoel Rodrigues Cordovil para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

N. 12, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão José Rodrigues para a função de Sinalheiro de 3a. classe. — Autorizado.

N. 80, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Magno Fernandes de Macedo para a função de guarda civil de 3a. classe. — Autorizado.

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 7-5-957.

Requerimentos:

N. 2032, de Dêlcio Amaral Ferreira — Ao Diretor da Colônia de Marituba, para opinar.

N. 2028, de José Oliveira Júnior — Ao S.E.C., para dizer.

N. 1021, de Joaquim Nunes Pereira — Deferido, nos termos dos pareceres da S. E. P. Ao D. P., para os devidos fins.

N. 1018, de Romeu Rodrigues de Andrade. — Como parece ao S. F. Cumpra-se.

Ofícios:

N. 60, do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar, prestando informações a respeito de uma carta de Francisco Vicente de Oliveira — Ao S. EG., para remeter esta informação ao interessado.

N. 91, da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará. — Ao Secretário de Produção, para providenciar o expediente solicitado pela Federação.

N. 34, da Assembléia Legislativa — Ciente.

N. 433, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando carta da Sociedade de Medicina Veterinária do Nordeste Brasileiro — Ao Secretário de Produção, para dizer.

N. 33, da Assembléia Legislativa — Ao Dr. S.E.C..

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 2-5-57.

Ofício: N. 266, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0248, de Hermenegildo da Silva Friza, funcionário, pedindo licença-saúde. — Ao D. P., para exame e parecer.

Boletins: N. 81, da Polícia Militar, serviço para o dia 30-4-57. — Ciente. Arquivar-se.

N. 96, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 27-4-57. — Ciente. Arquivar-se.

N. 98, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 30-4-57. — Ciente. Arquivar-se.

Em 3-5-57.

Petição: 0320 — Dulcinea Fernandes da Silva — Caso solucionado. Arquivar-se.

Em 4-5-57.

Ofícios: Sjn., do Juízo de Direito da 1ª. Vara da Capital, pedindo a publicação do edital de citação dos herdeiros e sucessores do falecido Mikio Koseki. — A Imprensa Oficial.

N. 124, do Matadouro do Maguari, convite. — Agradecer, justificando o não comparecimento meu, por motivo de saúde.

N. 331, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando expediente da Corregedoria. — Volte ao D. E. S. P., para que sejam, pelas autoridades processantes, informado o estado atual dos inquéritos, sob o ponto de vista de prazos ultrapassados.

N. 330, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando a ida de um soldado da P. M. para o destacamento policial de Anhangá. — Ao Comando da Polícia Militar, para providenciar.

Sjn., da Promotoria Pública de Monte Alegre, comunicação. — Agradecer e arquivar.

Sjn., da Promotoria Pública de Monte Alegre, comunicação. — Agradecer e arquivar.

Sjn., da Sociedade Progresso Comercial do Pará, Ltda., comunicação. — Agradecer e arquivar.

N. 5, do Comando da Polícia Militar, propondo a transferência do cabo João de Freitas, para a reserva remunerada. — Adoto o parecer da Consultoria Geral do Estado, para opinar pela procedência de proposta para a transferência compulsória para a reserva remunerada do cabo da P. M. João de Freitas. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 56, da Delegacia de Polícia de Soure, prestando informações a respeito da carta n. 71, Fulgência da Cruz Leal e outros, sobre irregularidades no lugar denominado "Curral Velho". — Ao DESP, para providenciar.

N. 267, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0253, de Antonio Ferreira da Silva, guarda civil, pedindo licença-saúde. — Ao D. P., para exame e parecer.

N. 269, do Departamento Estadual de Segurança Pública, tratando da aposentadoria do guarda civil Valentim Farias de Oliveira. — Ao D. P., para exame e parecer.

Sjn., da 2ª. Delegacia Auxiliar do D. E. S. P., anexo os autos de inquérito policial acerca da agressão em que foi vítima o cidadão Raimundo Rodrigues, fun-

cionário da R.R. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Em 6-5-57. N. 343, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo uma cópia do ofício do Juízo da 8ª. Vara da Capital. — Estando já providenciado pela Chefia de Polícia o que de direito, arquivar-se.

N. 600, da Secretaria de Finanças, anexo a carta n. 19, de João Batista Cardoso, ajudante de despachante estadual, sobre a criação de um cartório sobre registro de mercadorias, nesta cidade. — Esta Secretaria, com base no parecer de fls. 4 com o Ilmo. Sr. Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado, opina contrariamente à criação do solicitado Cartório de Mercadorias. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Em 7-5-57. N. 85, dz Procuradoria Geral do Estado, anexo a carta n. 16, de Lina Pereira Monteiro, residente no Município do Capim, pedindo providências. — Encaminhe-se ao deleg. de polícia do Guamá para opinar e informar o que da verdade existe nesta pendência.

N. 1456, da Diretoria dos Correios e Telégrafos, sobre franquias telegráficas. — A D. E., para oficial.

N. 87, da Procuradoria Geral do Estado, anexo a petição n. 0255, de João Franco Sarmento, adjunto de promotor de Santarém, pedindo o pagamento de adicionais. — Ao D. P., para exame e parecer.

N. 89, da Procuradoria Geral do Estado, anexo a petição n. 0256, de Pedro Batista Marques, pedindo reintegração no cargo de adjunto de promotor de S. Eebastião da Boa Vista — A D. E., para encaminhar.

N. 43, do Educandário Monteiro Lobato, tratando da exoneração do sr. Arnaldo Braga de Brito, sub-diretor e nomeação de Raimundo Agostinho Monteiro Franco. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado, com a informação de que os propostos já vem exercendo a função precária e experimental as funções para as quais foram indicados.

N. 538, do Departamento do Pessoal, anexos os processos de aposentadorias dds professores, Alice Chaib, lotada no grupo escolar de Santarém, Izabel Araújo da Silva, no município de Guamá, Raimunda Percília Aquino de Sousa, em Igarapé-Miri, Maria de Lourdes Tavares Pereira, inspetora de alunos na capital, Maria de Lima Santos, no Acará. — A D. E., para o devido encaminhamento.

Sjn., do Juízo de Direito da 4ª. Vara na Capital, pedindo providências. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 103, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de José Simões do Nascimento, sinaleiro. — Ao D. P.

Boletim: N. 84, da Polícia Militar, serviço para o dia 4-5-57. — Ciente. Arquivar-se.

Carta: N. 74, de Maria de Nazaré Dias Neri, professor na cidade de Ourém, faz comunicação. — Não sendo da alçada desta Secretaria a solução da presente comunicação, encaminhe-se à Secretaria de Educação.

Telegrama: N. 159, de Raimundo Sicsu, delegado de polícia de Almeirim, providências. — De-se conhecimento do teor do telegrama de fls. ao atual delegado de polícia de Almeirim o arquivar-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N. 30 — DE 7 DE MAIO DE 1957. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições.

RESOLVE: Mandar que, por conveniência e necessidade do serviço público, o Sr. Floriano Pinto Pampolha, Coletor Estadual, lotado na Coletoria de São Caetano de Odi-

velas, passe a servir na Seção de Coletorias, junto a esta Secretaria de Estado de Finanças, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 7 de maio de 1957.

Oscar da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças

ARRECAÇÃO DO DIA 7 DE MAIO DE 1957

Renda de hoje para o Tesouro	1.190.384,50
Renda de hoje comprometida	3.556,30
Total de hoje	1.193.940,80
Total até ontem	5.244.037,60
Total até hoje	6.437.978,40
Total até 30-4-57	126.539.919,30
Total Geral	132.977.897,70

Visto: L. Coelho, Diretor. — Confere: Neusa Carvalho, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 6-5-1957	5.044.906,70
Renda do dia 7-5-1957	1.242.461,20
Recolhimentos e descontos	90.499,90
SOMA	6.377.867,80
Pagamentos efetuados no dia 7-5-1957	2.041.552,50
SALDO para o dia 8-5-1957	4.336.315,30

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	307.180,70
Em documentos	4.029.134,60
TOTAL	4.336.315,30

Belém (Pará), 7 de maio de 1957. — Visto: Expedito Almeida, Diretor do Dep. de Despesa. — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 273 — DE 7 DE MAIO DE 1957

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços,

RESOLVE: Art. 1.º Tabelar, nos termos da Portaria n. 206, de 4 de agosto de 1956, aos seguintes preços, o café em grão vendido no município de Belém:

No importador, por saca de 60 quilos ..	2.387,00
No revendedor ao consumidor, por quilo:	50,00
Parágrafo Único. — O presente tabelamento vigorará pelo prazo máximo de quinze (15) dias.	
Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor à data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.	
Belém, 7 de maio de 1957.	
Ten. Cel Geraldo Daltro da Silveira	
Presidente	

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato São Luiz de Cururupú.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o padre Humberto Giungarelli, representante do Patronato de São Luiz de Cururupú, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da Cláusula Primeira (1a.) do acôrdo aditivo a hipótese da porrogação automática da vigência do término.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da Cláusula Terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo padre Humberto Giungarelli, representante do Patronato de São Luiz de Cururupú, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de abril de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alba Longchallon

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Benedito Leite, para conclusão do Posto Médico do Município.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da Cláusula Primeira (1a.) do acordo aditado a hipótese de prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do Parágrafo Único da Cláusula Terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de abril de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alba Longchallon

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos — Macapá, para aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados ao serviço de energia elétrica do Município.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital

do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de Urbano Santos, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1a.) do acordo aditado a hipótese de prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da Cláusula Terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de Urbano Santos e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de abril de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alba Longchallon

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia de Cururupú, para manutenção de seu hospital.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Santa Casa de Misericórdia de Cururupú, cumprindo diligência ordenada pelo Tribunal de Contas da União, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 19 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Dar a seguinte redação ao Parágrafo Único da Cláusula Terceira do acordo aditado, o qual passará a vigorar como parágrafo primeiro:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

SEGUNDO: — Adotar o seguinte Parágrafo Segundo à Cláusula Terceira:

PARÁGRAFO SEGUNDO: — O saldo transferido para o exercício de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) corresponde ao total da verba classificada nesta cláusula, sendo a despesa empenhada sob o número 116, da verba própria, em 2 de janeiro de 1956.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual pas-

sará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Santa Casa de Misericórdia de Cururuçupá, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de abril de 1957.

WALDIR BOUHID

P. P. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raymundo Valente

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União dos Estudantes do Amazonas, para equipamento da sede da União.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Rubens Ohana, procurador da União dos Estudantes do Amazonas, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Rubens Ohana, procurador da União dos Estudantes do Amazonas e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de Abril de 1957.

WALDIR BOUHID

RUBENS OHANA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

Raymundo Farias Lopes.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Timbiras — Maranhão, para construção de açudes ou poços do interior do município.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Agnello Fructuoso de Araújo, procurador da Prefeitura Municipal de Timbiras, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Agnello Fructuoso de Araújo, procurador da Prefeitura Municipal de Timbiras, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de Abril de 1957.

WALDIR BOUHID

AGNELLO FRUCTUOSO DE ARAÚJO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raymundo Farias Lopes.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Sociais dos Padres da Divina Providência de Tocantinópolis, para construção de um prédio escolar, em Tocantinópolis.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o padre Celestino de Barros Pereira, procurador das Obras Sociais dos Padres da Divina Providência de Tocantinópolis, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo padre Celestino de Barros Pereira, procurador das Obras Sociais dos Padres da Divina Providência, de Tocantinópolis, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de Maio de 1957.

WALDIR BOUHID

Pe. CELESTINO DE BARROS PEREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raymundo Farias Lopes.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Loreto-Maranhão, para construção do Campo de Pouso do Município.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Agnello Fructuoso de Araújo, Procurador da Prefeitura Municipal de Loreto, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1.a) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Agnello Fructuoso de Araújo, procurador da Prefeitura Municipal de Loreto, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de Abril de 1957.

WALDIR BOUHID

AGNELLO FRUCTUOSO DE ARAÚJO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raymundo Farias Lopes.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Burutí Bravo-Maranhão, para construção e melhoramento do campo de pouso, no município de Burutí Bravo.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Agnello Fructuoso de Araújo, Procurador da Prefeitura Municipal de Burutí Bravo-Maranhão, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Agnello Fructuoso de Araújo, procurador da Prefeitura Municipal de Burutí Bravo-Maranhão

e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de Abril de 1957.

WALDIR BOUHID

AGNELLO FRUCTUOSO DE ARAÚJO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raymundo Farias Lopes.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará para construção da Rodovia Barcarena-Abaetetuba.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o senhor Pedro Pinheiro Paes, Prefeito Municipal de Abaetetuba e o doutor Affonso Lopes Freire, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da Cláusula Primeira (1.a) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da Cláusula Terceira (3.a) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Pedro Pinheiro Paes, Prefeito Municipal de Abaetetuba, pelo doutor Afonso Lopes Freire, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de abril de 1957.

WALDIR BOUHID

PEDRO PINHEIRO PAES

AFFONSO LOPES FREIRE

LUIZ PAULO S. DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Maria Stela Vasconcelos Pereira

Leonel Monteiro.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, para restauração, inclusive aquisição de equipamento mecânico das Colônias Agrícolas "Dr. João Miranda" e "Colônia Nova".

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Pedro Pinheiro Paes, Prefeito Municipal de Abaetetuba, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da Cláusula Primeira (1.a) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da Cláusula Terceira (3.ª) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Pedro Pinheiro Paes, Prefeito Municipal de Abaetetuba e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de abril de 1957.

WALDIR BOUHID
PEDRO PINHEIRO PAES
LUIZ PAULO S. DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Maria Stela Vasconcelos Pereira
Leonel Monteiro.

Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás, para o G. 0-12- — Trecho Monte Alegre-Arraias — Campos Belos — Taguatinga.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da Cláusula Primeira (1.ª) do acordo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da Cláusula Terceira (3.ª) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de abril de 1957.

WALDIR BOUHID
WALDECK DE SOUSA FALCÃO
LUIZ PAULO S. DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.
Alvaro Cardoso

Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação de Proteção e Assistência à maternidade e à Infância de Codó, para construção de um hospital e uma maternidade em Codó.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Agnello Fructuoso de Araújo, procurador da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Codó, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1.ª) do acordo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula terceira (3.ª) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Agnello Fructuoso de Araújo, procurador da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Codó, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Abril de 1957.

WALDIR BOUHID
AGNELLO FRUCTUOSO DE ARAÚJO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Raymundo Farias Lopes.

Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Chapadinha-Maranhão, para aquisição de combustíveis e lubrificantes para os serviços do Município.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Agnello Fructuoso de Araújo, procurador da Prefeitura Municipal de Chapadinha, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1.ª) do acordo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula terceira (3.ª) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da

Amazônia, pelo senhor Agnello Fructuoso de Araújo, procurador da Prefeitura Municipal de Chapadina e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de Abril de 1957.

WALDIR BOUHID

AGNELLO FRUCTUOSO DE ARAÚJO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raymundo Farias Lopes.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Dom Bosco, em Belém do Pará.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a irmã Maria Augusta Lopes, Superiora do Instituto Dom Bosco, em Belém, cumprindo diligência ordenada pelo Tribunal de Contas da União, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do termo.

SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula terceira a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pela irmã Maria Augusta Lopes, Superiora do Instituto Dom Bosco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de Maio de 1957.

WALDIR BOUHID

Irmã MARIA AUGUSTA LOPES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raymundo Farias Lopes.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA vigoração de aforamento pelo
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO Sr. Leão do Carmo Alvarez
DA UNIÃO da Silva Castro e sua esposa,
DELEGACIA NO PARÁ no processo 420/56 DP.

Edital n. 9/57 DP

Faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, se acha à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha e acrescido edificado com o prédio de ns. 77/78, da Avenida Comandante Castilhos França, requerido em re-

É facultada, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste Edital, a apresentação de protestos ou reclamações, quanto ao consignado ao supracitado termo. Delegacia do S. P. U. no Pará, 11 de abril de 1957. (a) Fracema Nieto Palácio, Of. Ad. "H". Visto: Eduardo Chermont, chefe da Delegacia.

(Ext. — 9/5/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Engenheiro Alirio Cesar de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Dailio Cardoso Pereira, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Leifão, Mancel Evaristo, 14 de Março e Curuçá, de onde dista 207,15 metros.

Dimensões:

Frente — 6,60 metros.

Fundos — 28,00 metros.

Área — 184,80 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 100.

Convido os heréis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de abril de 1957.

Alirio Cesar de Oliveira

Secretário de Obras

(T. — 18.005 — 26-4; 6 e 16-5-57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que Antonio Barbosa de Carvalho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 82.º Termo, 82.º Município — Vizeu e 224.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente, com o rio Curupí, pelo lado direito, com o Igarapé Passosarinho, confrontando com terras devolutas, pelo esquerdo com terras devolutas de frontando a cachoeira Anajaquara e fundos, também com terras devolutas, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 25 de abril de 1957.

Joana Ferreira Cruz
pelo Oficial Administrativo
(Dias: 26-4; 6 e 16-5-57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Engenheiro Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. José Maria Gomes de Vasconcelos, brasileiro, casado, residente à Vila de Icoaraci, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Dr. Barata, 8 de Outubro, Cruzeiro e Pimenta Bueno, a 55,00 metros.

Dimensões:

Frente — 11,00 metros.

Fundos — 66,00 metros.

Área — 726,00 metros quadrados.

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de abril de 1957.

Luiz Gonzaga Baganha

Secretário de Obras

(G. — 9 e 24-4 e 9-5-57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Maria das Mercês Cabral, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Guerra Passos, Teófilo Conduru, Silva Rosado e Roso Danin, de onde dista 16,60 m.

Dimensões:

Frente — 4,44 m.

Fundos — 44,50 m.

Travessão — 6,45 m.

Área — 242,525 m².

Forma regular, confinando à direita com o imóvel n. 163, e à esquerda com o de n. 159. No terreno há uma casa de n. 161, avançada 2,10 m. do alinhamento, sendo que a medida acima já foi descontada a parte na rua.

Convido os heréis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de abril de 1957. — (a) Hildegardo Bentes Fortunato, p/Secretário de Obras.

(T. 18.026 — 30-4; 9 e 19-5-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Pedro Paulo Soares, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agrícola, sitas na 15.ª Comarca — Guamá; 44.º Termo; 44.º Município — Capim e 113.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: denominada "S. Pedro", limitando-se, pela frente, com terras do suplicante, adquiridas de Expedito de Brites Bastos; pelo lado de baixo, com o Igarapé Itabocal; pelo lado de cima com terras de Francisco Alcântara das Chagas e pelos fundos, com terras do Estado, medindo 880 metros de frente por 3.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município do Capim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 7 de maio de 1957. — (a) pelo Oficial Administrativo, José Alberto Soares Maia.

(Dias — 9, 19 e 29-5-57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por José Damasceno Franco, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agrícola, sitas na 2.ª Comarca, 15.º Termo, 15.º Município.

pio — Curuçá e 40.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sobra de terras situada à margem esquerda do rio Araquaim, confinando pelo lado esquerdo com a linha da demarcação das terras de Gualdino Joaquim do Espírito Santo; pelo lado direito com o igarapé Arupy, que separa as terras demarcadas dos herdeiros de Germano José Rodrigues, e pelos fundos com a linha da marcação das terras de Manoel Barata, medindo 200 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Curuçá.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 8 de maio de 1957. — (a) p/ Oficial Administrativo, Joana Ferreira Cruz (Dias — 9, 19 e 29-5-57) Ária OJT 7TA TH TH ARTHHH

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Pelo presente edital, fica notificada a Sra. Maria Pierre Alves da Cunha, ocupante do cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir as funções de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Chefe de Expediente desta Secretaria, lavrei o presente edital, extraindo do mesmo cópia autêntica, para ser publicada no Diário Oficial.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 5 de março de 1957. — (a.) Eunice Guimarães, Chefe de Expediente.

Visto: — Henry Kayath, Secretário de Saúde Pública.

(G — 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30/4/57 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14/5/57)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA — SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o Senhor Adm. Raimundo de Silva, guarda civil de 3.ª classe, n. 144, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal ser demitido do cargo por abandono de emprego, depois do competente inquérito administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 26 de março de 1957.

Oriando de Carvalho Pinto, Chefe do SJA

(G. — Dias 28, 29, 30/3; 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 30/4; 1, 2, 3, 4, 7, 2 e 3/5/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL
Pelo presente edital notifico a normalista Lucimar Martins Lopes, ocupante efetiva do cargo de professor de 3.ª. entrância, lotada no Grupo Escolar "Rui Barbosa" para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo, nos termos do art. 205, combinado com o art. 185, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, mandou o Senhor Secretário de Educação e Cultura lavrar o presente edital, e extrair do mesmo uma cópia autêntica, para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 8 de abril de 1957. Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente

Visto: Em 8-4-57. Dr. Cunha Coimbra, Secretário

(G. — 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28-5; 1, 4 e 5-6-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital, notifico a professora Alexandrina das Neves Rodrigues, com exercício nas escolas reunidas da vila de Boa Vista de Irititeua, município de Curuçá, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo, nos termos do art. 205, combinado com o art. 185, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, de ordem do senhor Secretário de Educação e Cultura, extraindo do mesmo edital uma cópia autêntica para ser publicada no Diário Oficial.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de Abril de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: — Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura.

(G — 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30/4/57 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14/5/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital, fica notificada D. Pedrina Lopes Monteiro, ocupante efetiva do cargo de Professora da Escola de la. entrância, padrão A, do quadro único, lotada na Escola noturna da Cidade de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de coação ou impedimento legal ser demitida por abandono de cargo, nos termos do artigo 205, combinado com o artigo 36, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, mandou o Sr. Secretário de Educação e Cultura lavrar o presente edital de notificação, e dele extrair uma cópia autêntica, para ser publicada no Diário

Oficial. Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente desta Secretaria, em substituição, lavrei o presente e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, 1 de abril de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: — Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura.

(G — 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30/4/57 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14/5/57)

Chamada de funcionário
Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24/12/53, pelo presente edital, convido as funcionárias Remy Silva Costa,

Professor, padrão E, lotada na Escola Republica do Uruguai e Raimunda Fernanda Azevedo, professor, padrão G, lotada na Escola Franklin Roosevelt, a assumirem, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seus cargos, dos quais se acham afastadas por mais de trinta dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de seus cargos, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. Secretaria de Administração, força maior ou coação ilegal, serem demitidas por abandono de 17 de abril de 1957.

Pádua Costa
Secretário de Administração
(G — 17, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30/4/57 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12/5/57)

DIARIO DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO Atas e Decisões

LEI N. 3.648 — DE 17 DE ABRIL DE 1957

Dispõe sobre a concessão de bonificações aos contribuintes do Imposto de Indústria e Profissões, modificando a Lei 3.209, de 7/7/56.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Gozará o desconto de 20% sobre o Imposto de Indústria e Profissões, exceto quanto às taxas, o contribuinte que satisfizer o pagamento da totalidade do débito fiscal ao tempo do vencimento da primeira prestação, ou que pagar a importância relativa a cada uma delas até com 30 dias de antecedência de seu vencimento, excluída a hipótese do art. 27 da Lei 3.209, de 7/7/56, a qual não serão extensivos os benefícios desta lei.

§ 1.º O prazo para pagamento das duas (2) primeiras prestações, encerra-se, no presente exercício a 30 de abril corrente, em caráter especial.

§ 2.º Não gozará dos benefícios concedidos por este artigo o contribuinte que não tiver prestado as declarações previstas no art. 9.º, da Lei n. 3.209, de 7/7/56, e que foi, assim, lançado "ex-officio".

Art. 2.º Para concessão da bonificação prevista no art. 1.º, é exigida a prova de quitação nos exercícios anteriores, por ocasião do pagamento integral do imposto, ou da primeira prestação devida.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a entregar a cobrança do imposto de Indústria e Profissões e de Localização, a título de garantia, a um estabelecimento de crédito de que participe o Governo

Federal, com maioria de ações, no caso de pretender fazer uso da faculdade que lhe foi conferida pela vigente Lei Orçamentária do Município (Lei n. 3.296, de 14/8/56), em seu art. 3.º

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, derrogados dispositivos legais que disciplinarem a mesma matéria constante desta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de abril de 1957.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camilo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º É concedida a Maria Rodrigues de Sousa, brasileira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 107, sito à Trav. Teófilo Concurú, de acordo com a Lei n. 992, de 18/6/950, modificada pela Lei n. 992, de 18/6/950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1925 a 1948, 1951 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de abril de 1957.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camilo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 5-57 — DE 6 DE MAIO DE 1957

O Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Conceder à funcionária Maria Terezinha de Jesus Farache, ocupante efetiva do cargo de Datilógrafa, 30 dias de férias regulamentares referente ao corrente ano, a contar de 26 de abril a 26 de maio, em curso.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 6 de maio de 1957.

Wilton Santos Erito, Diretor Geral

PORTARIA N. 6-57 — DE 6 DE MAIO DE 1957

O Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Conceder à funcionária Maria Lúcia dos Santos Bezerra, ocupante efetiva do cargo de Datilógrafa, 30 dias de férias regulamentares, referente ao ano de 1956, a partir de 6 de maio a 6 de junho do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 6 de maio de 1957.

Wilton Santos Erito, Diretor Geral

BANCO DO BRASIL S. A.
 Licenças de Importação emitidas de
 15 a 20 de abril de 1957

MAPA N. 16 — PRAÇA — BELÉM (PA)

BANCO DO BRASIL S. A.
 CARTeira DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número	IMPOrtADOR	CLASSI- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Cat.	Promessa de venda de câmbio	Agio Cr\$	Pésos líquido Kgs.	Cr\$	VALOR EM Moeda estrangeira	País de Proced.	Porto de descarga	
												1.ª 13578 e 13634-Belém
341-352	Higson & Co. (Pará) Ltda.	4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª	13578 e 13634-Belém	100.566,80	2.844	56.400,00 <td>Fls.</td> <td>11.384,82</td> <td>Holanda</td> <td>Belém (PA)</td>	Fls.	11.384,82	Holanda	Belém (PA)
343-353	Idem	9.91.00	Leite em pó, modificado para distribuição gratuita	—	—	—	—	—	—	—	—	—
341-354	Importadora de Ferragens S/A	7.77.39	Serrote de mão	3.ª	13666-Belém	38.617,10	126	2.200,00 <td>Fls.</td> <td>450,00</td> <td>Idem</td> <td>Idem</td>	Fls.	450,00	Idem	Idem
342-355	Idem	8.55.92	Trenas de aço	3.ª	13666-Belém	6.021,00	433	3.300,00 <td>DM</td> <td>1.860,00</td> <td>Alemanha</td> <td>Idem</td>	DM	1.860,00	Alemanha	Idem
343-356	Idem	8.55.99	Aparelhos p/verificação e calibração	3.ª	13666-Belém	42.561,90	24	1.300,00 <td>DM</td> <td>290,00</td> <td>Idem</td> <td>Idem</td>	DM	290,00	Idem	Idem
344-357	Idem	6.04.00	Ferramentas elétricas portáteis adaptadas p/trab. manual	3.ª	13666-Belém	87.200,00	130	18.800,00 <td>Fls.</td> <td>3.800,00</td> <td>Holanda</td> <td>Idem</td>	Fls.	3.800,00	Holanda	Idem
364-358	Linna, Irião & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado, com pele e espinha dorsal	2.ª	6642-S. Luís e 13743-Belém	236.093,90	7.076	94.100,00 <td>US\$ Nor.</td> <td>4.990,97</td> <td>Noruega</td> <td>Idem</td>	US\$ Nor.	4.990,97	Noruega	Idem
365-359	Carlos Augusto da Silva	9.99.99	Curso por correspondência	—	—	—	—	2.800,00 <td>US\$</td> <td>150,00</td> <td>E. U. A.</td> <td>Idem</td>	US\$	150,00	E. U. A.	Idem
366-360	José de Castro Baptista	9.99.99	Idem	—	—	—	—	2.800,00 <td>US\$</td> <td>150,00</td> <td>Idem</td> <td>Idem</td>	US\$	150,00	Idem	Idem
367-361	José Tavares Alexandre	9.99.99	Idem	—	—	—	—	2.500,00 <td>US\$</td> <td>150,00</td> <td>Idem</td> <td>Idem</td>	US\$	150,00	Idem	Idem
371-362	Luiz Vita Filho	6.81.79	Peças e acessórios de ferro e aço, p/autos, caminhões e ônibus	3.ª	13600-Belém, 6535-S. Luís e 553-Manaus	639.373,90	—	142.500,00 <td>US\$</td> <td>7.573,05</td> <td>Idem</td> <td>Idem</td>	US\$	7.573,05	Idem	Idem
375-364	Idem	6.03.19	Peças elétricas, p/motores de autos, caminhões e ônibus	3.ª	553-Manaus	74.147,00	—	16.400,00 <td>US\$</td> <td>870,27</td> <td>Idem</td> <td>Idem</td>	US\$	870,27	Idem	Idem
376-365	Idem	6.14.01	Motores parciais a gásolina, para automóveis e caminhões	3.ª	553-Manaus	132.629,10	840	29.500,00 <td>US\$</td> <td>1.556,68</td> <td>Idem</td> <td>Idem</td>	US\$	1.556,68	Idem	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S/A — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Sebastião de Albuquerque Vasconcelos — Celestino Alves de Azevedo.
 Licenças de Exportação emitidas na semana de
 15 a 20 de abril de 1957

MAPA N. 16 — PRAÇA — BELÉM (PA)

BANCO DO BRASIL S. A.
 CARTeira DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número	EXPORTADOR	CLASSI- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Pésos líquido em kgs.	Cr\$	VALOR EM Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
279-279	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	15.000	263.658,80	£	Belém (PA)	Inglaterra
280-280	Idem	4.54.42	Idem, idem	45.000	827.026,20	£	Idem	Idem
281-281	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.500	183.763,60	£	Idem	Idem
282-282	Moller S/A, Comércio e Representações	4.54.42	Idem, idem	1.500	25.447,00	£	Idem	Idem
283-283	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35	Goma maçaranduba, blocos	17.272	101.959,20	US\$	Idem	Idem
284-284	Stoessel Melo S/A, Indústria e Comércio	4.62.00	Cacau em grão	60.000	437.145,80	US\$	Idem	Idem
285-285	Moller S/A, Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	25.400	101.000,60	£	Idem	Idem
286-286	Idem	4.54.42	Idem, idem	25.400	101.686,10	US\$	Idem	Idem
287-287	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, idem	254.000	1.321.269,00	US\$	Idem	Idem
288-288	Sobral Santos S/A, Comércio e Indústria	5.60.20	Óleo essencial de pau rosa	720	101.980,60	£	Idem	Idem
289-289	Idem	2.29.87	Guaraná em sementes torradas	600	14.223,30	Fr. Fr.	Idem	Idem
290-290	Idem	5.60.20	Óleo essencial de pau rosa	1.080	153.003,10	£	Idem	Idem
291-291	Idem	2.73.16	Óleo de copalba insolúvel	600	11.017,70	DM	Idem	Idem
292-292	Davit Serruya & Cia.	2.02.03	Peles de queixadas, em bruto	2.328	47.001,60	US\$	Idem	Idem
293-293	Sobral Santos S/A, Comércio e Indústria	5.60.20	Óleo essencial de pau rosa	1.080	153.003,10	£	Idem	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Sebastião de Albuquerque Vasconcelos — Celestino Alves de Azevedo.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1957

NUM. 4.904

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 700
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Alirio Carneiro
Ramos.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Milton Leão de Melo.

Alirio Carneiro Ramos, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Ponta de Pedras, impetra, por intermédio do seu advogado, mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que, por decreto de 18 de junho de 1956, publicado no DIÁRIO OFICIAL do dia 26 desse mesmo mês, o exonerou do cargo de Adjunto de Promotor Público, padrão D, do Quadro Único, lotado em Ponta de Pedras que exercia interinamente por força do decreto datado de 6 de maio de 1954, que o nomeou de acordo com o art. 12, item IV da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, apoiando o pedido no art. 141, § 24 e na Lei federal n. 1533, de 31 de dezembro de 1951. Alega que se encontrava em estágio probatório e, assim, não podia ser exonerado sem precedência de inquérito administrativo, em que se apurasse realmente não satisfazer o funcionário as condições exigidas, nos termos do art. 89, parágrafo único e art. 14 e seus parágrafos, da citada Lei n. 749, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e Municípios. Anexou à inicial o instrumento de procuração, o título de nomeação, o decreto de exoneração e uma certidão de que consta o tempo de dois anos e 27 dias de serviço ao Ministério Público. Despachados os autos com indeferimento da medida liminar, deles constam as informações da autoridade e o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral. O parecer se desenvolve no sentido do indeferimento do pedido porque, argumenta-se, a nomeação independente de concurso é livre para o Governo, obrigado apenas à preferência de bachareis em direito, conforme o art. 492 do Código Judiciário do Estado. Não há com relação a esse cargo o estágio probatório, visto que, sendo de livre nomeação, a exoneração ex-offício será ad-nutum.

O assunto constante desse relatório já tem sido decidido várias vezes neste Egrégio Tribunal. A Constituição Federal prescreve no seu art. 128 — que "Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior, e mais o princípio de promoção de entrância a entrância". O artigo anterior referido é o seguinte: Art. 127 — Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do servi-

ço". Seguindo estes princípios básicos, de que não poderia se afastar, prescreve a Constituição Política do Estado — art. 64, que o Ministério Público é composto do Procurador Geral do Estado, como chefe, de livre nomeação do Governador e demissível "ad-nutum", e das demais funções inerentes a esse órgão. A lei, contida no seu parágrafo único, definirá as atribuições de todos esses órgãos da administração bem como a sua nomeação por concurso, na forma prescrita nos arts. 127 e 128 da Constituição Federal. Diz ainda a Constituição do Estado que o Procurador Geral, chefe do Ministério Público, é de livre nomeação e demissível "ad-nutum" e que a lei definirá as atribuições de todos esses órgãos, que constituem o Ministério Público, bem como a sua nomeação por concurso. Desse dispositivo se verifica que, com exceção do cargo de chefe, os demais serão preenchidos mediante concurso. O cargo de adjunto de promotor público, que compreende funções diversas e importantes, não pode ser deixado à margem do princípio constitucional, que é inteiramente contrário a essa interinidade e instabilidade permanentes. E o requerente, que não é diplomado em direito, e, por isso, impossibilitado de concorrer ao cargo, não tem garantia nenhuma de estabilidade, como decorre dos citados princípios constitucionais, e de permanecer nas funções que exerce interinamente, na falta de candidato habilitado, de acordo com o art. 12, item IV, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o que corsta devidamente do seu título de nomeação exibido a fls. 5 dos autos.

ACÓRDÃO, pois, os membros do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, por maioria, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Souza Moita, Licurgo Santiago e Julio Gouvêa, denegar o mandado de segurança impetrado em favor de Alirio Carneiro Ramos.

Custas na forma da lei.
F. e R.
Belém, 27 de fevereiro de 1957.
— (aa.) Curcino Silva, Presidente.
— Milton Leão de Melo, Relator.

ACÓRDÃO N. 701
Mandado de Segurança da Capital
Requerente: — Héila de Jesus
Tavares.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator designado: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de Mandado de Segurança em que é requerente, Héila de Jesus Tavares; e, requerido, o Governo do Estado.

Pelo que demonstra o conteúdo destes autos e foi objeto dos debates, a impetrante não é professora diplomada e o documento apresentado como certificado de habilitação de fls. 5 não merece fé pois não consta dele a assina-

tura do Secretário de Estado de Educação e Cultura, tornando-se assim um documento duvidoso e sem a força probante necessária para o caso. A finalidade da expedição de certificado de habilitação dessa natureza é justamente a prova de prestação de exame para habilitar a candidata a exercer o magistério em escolas isoladas ou reunidas do Estado de acordo com o Regulamento do Ensino Primário.

Com a falta dessa prova, a postulante não tem a qualidade de estagiária tendo em vista o critério adotado que é o previsto pelos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado, falecendo assim o seu direito líquido e certo que é exigido para a concessão da medida do mandado de segurança. Nestas condições,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em sessão plena, negar a segurança impetrada, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator, e em consequência cassar o mandado liminarmente concedido em favor da requerente.

Belém, 13 de março de 1957. — (aa) Curcino Silva, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator ad hoc. Foi presente — Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de abril de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 702
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Osvaldina Barreto
Nabiga.

Requerente — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Visto, relatados e discutidos estes autos de pedido de Mandado de Segurança em que é impetrante, Osvaldina Barreto Nabiga; e, requerido, o Governo do Estado.

Osvaldina Barreto Nabiga, brasileira, casada, residente e domiciliada em Cametá impetrou o mandado de segurança contra o ato do Governo do Estado que a exonerou do cargo de professor de 1ª. entrância padrão A, lotado na escola do lugar Pacajá naquele Município. Fundamentou o pedido no § 24 do art. 141 da Constituição Federal e na Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951. Alega que foi nomeada em 21 de novembro de 1951 e exonerada em 1 de agosto de 1956 invocando em seu favor o estágio probatório previsto nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado. Juntou os documentos constantes do título de nomeação, decreto de exoneração, assim como a procuração. Solicitadas as informações ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, este as prestou no prazo legal, e ouvido o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, em parecer fundamentado opinou pela denegação da medida secundando as informações do Governo do Es-

tado. A impetrante, como muitas outras que têm recorrido à Justiça por meio do mandado de segurança, é uma professora não titulada e nomeada para exercer o professorado em escola isolada do interior do Estado. Tem, conforme demonstram os documentos, quatro anos e quatro meses de serviço prestado ao magistério.

Sua nomeação não pode ser encarada como capaz de gozar o estágio probatório previsto nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado. Esse estágio, ela somente poderia gozar caso sua situação fosse de titulada ou então que dispusesse de exame de habilitação prestada para o reconhecimento de capacidade para o exercício do cargo. Aqui o cargo é de carreira, e como tal, de acordo com o disposto nos Estatutos e Regulamento do Ensino Primário, está sujeita a previa habilitação da candidata ou então sendo portadora de título de professor, caso em que, sendo vago o lugar, terá de ser obrigatoriamente nomeada efetiva. Falece assim a qualidade de possuidora de direito líquido e certo pedir a medida do mandado de segurança. Nestas condições,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar a segurança impetrada.

Belém, 13 de março de 1957. — (aa) Curcino Silva, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator. Foi presente — Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de abril de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 703
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — José Damasceno.
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de Mandado de Segurança em que é requerente, José Damasceno; e, requerido, o Governo do Estado.

José Damasceno, brasileiro, casado, funcionário público, domiciliado em Capanema, requer o mandado de segurança contra o ato do Governo do Estado que nomeou outro cidadão para exercer as funções de escrivão da Delegacia de Polícia de Capanema, considerando-se automaticamente exonerado. Alega que já exerceu o cargo de oficial do Registro Civil na vila de Hauari naquele Município e depois em Peixe Boi, comarca de Igarapé Açu naquela época, até 1951 quando foi exonerado a pedido. Posteriormente, em 1953 foi nomeado comissário de Polícia de Tauari e depois escrivão da Delegacia de Polícia da sede do Município.

Pelas certidões apresentadas, verifica-se que o postulante tinha 11 anos, um mês e 19 dias de serviço público. Invoca em seu favor o benefício do art. 120 da Constituição Estadual combinado com o item II do art. 188 da Constituição Federal, e que com a in-

irringência desses dispositivos e ainda do art. 75 do Estado dos funcionários Públicos do Estado, decorre o seu direito de obter mandado de segurança. Juntou uma certidão da Secretaria desta Egrégio Tribunal de Justiça contando o tempo de serviço no cargo de Oficial do Registro Civil e mais duas certidões do Departamento Estadual de Segurança Pública sobre o tempo de serviço na Polícia. Despedido o pedido, foi indeferido a medida liminar e oficiado ao Governador que informou no prazo legal, confirmando o afastamento do impetrante por ser cargo de provimento em comissão e como tal demissível do seu ocupante, e que o impetrante "apesar de contar mais de um quinquênio de serviço público, não requereu em tempo hábil a sua efetivação no cargo".

Ouvindo o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, este firmou-se no ponto de vista de falta de concurso ao impetrante para tornar-se efetivo e só então iniciar o estágio probatório. O requerente José Damasceno requer a segurança para manter-se no cargo de escrivão da Delegacia de Polícia na cidade de Capangema, por se considerar exonerado em virtude da publicação no órgão oficial, de outro cidadão, Luiz Varella Guimarães para exercer o mesmo cargo. A informação do Governo do Estado não contestou essa afirmativa, mas até confirmou-a justificando com a alegação de que o cargo é de comissão e como tal, demissível pelo livre arbítrio do executivo. É absolutamente infundada essa afirmativa. O cargo ocupado pelo requerente é de carreira de escrivão, da classe B, com exercício em Delegacia do interior. Não se trata de cargo em comissão e se fosse nunca atingiria a efetividade pelo vencimento de um quinquênio de serviço como estabelece o art. 120 da Constituição do Estado. Afirmativa verdadeiramente incoerente, pois o comissionado é demissível ad nutum e nunca atingirá efetividade ou estabilidade, nem fica em situação probatória. Serve enquanto bem servir a critério do executivo. Entretanto aqui no caso reclamado por José Damasceno, é muito diferente. O cargo de onde foi afastado é de carreira e como tal, de provimento por concurso. Se a sua nomeação foi lavrada sem essa formalidade, tem o mesmo direito de nele permanecer até que seja promovido a essa exigência estatutária, que é o concurso, para o que estará automaticamente inscrito. O funcionário não pode ser dispensado ex-abrupto de um cargo de carreira que ocupa, sem o cumprimento das formalidades previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado que lhe assegura o direito do estágio probatório e aqui, ainda mais o dispositivo do art. 120 da Constituição do Estado. O requerente tinha na data da exoneração, 11 anos, 1 mês e 19 dias de serviço e por aquele dispositivo, estava automaticamente com o direito assegurado para não poder ser exonerado sem as exigências legais. Dahi resulta o seu direito líquido e certo para merecer a segurança judicial. Assim.

ACÓRDÃO N. 704
"Habeas-corpus" de Breves
Impetrante — O Bacharel Romeu Rodrigues de Andrade.
Paciente — José Ferreira Jardim e outros.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, etc.
Os Bacharéis Romeu Rodrigues de Andrade e Cleo Borges Bor-

dalo, alegando estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal com o ato da "autoridade superior administrativa" que os fez remover da cadeia pública de Breves, onde se achavam, para o Presídio S. José, desta Capital. Impetrou a esta Corte Judiciária ordem de "habeas-corpus" liberatória em favor dos mesmos. Solicitadas informações ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Breves, por ser o titular das execuções penais, este, lançavelmente, deixou de as prestar, por se encontrar sem licença ou permissão de seus superiores, ausente da sua comarca constando achar-se nesta capital o que tudo será devidamente apurado em oportuna ocasião. O que tudo visto e examinado apesar ao primeiro pedido de "habeas-corpus" os demais da mesma natureza, suscitados pelos mesmos impetrantes, e todos oriundos da comarca de Breves:

ACÓRDÃO N. 705
Pedido de licença em prorrogação da Capital
Requerente — Maria Jesuina Teles Borborema de Lamartine Nogueira.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de requerimento de licença para tratamento de saúde, em que é requerente — Maria Jesuina Teles Borborema de Lamartine Nogueira, funcionária da Secretaria do Tribunal de Justiça. Acórdam, em Tribunal de Justiça, conceder unanimemente a D. Maria Jesuina Teles Borborema de Lamartine Nogueira três meses de licença em prorrogação nos termos da lei para tratamento de saúde conforme o atestado médico de fls.

Belém, 13 de março de 1957. —
(2) Curoino Silva Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 706
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O Bel. Luiz Otávio de Sales Moreira.
Paciente — Mário Evangelista.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" da comarca da Capital, em que são impetrante, Luiz Otávio de Sales Moreira; e, paciente, Mário Evangelista. Acórdam, em Tribunal de Justiça, negar unanimemente, a ordem de habeas-corpus impetrado em favor de Mário Evangelista, por se tratar de um réu pronunciado por crime de natureza grave, qual o de homicídio qualificado, e está, portanto, terminada a instrução criminal. A demora, no seu julgamento pelo júri do termo de Acará, mesmo que não se justificasse, não teria força para libertar o paciente dos efeitos da sentença de pronúncia, que passou em julgado. Mas sendo o processo de julgamento no termo do Acará, a demora é justificada pela falta de pretor e pelas dificuldades na realização das diligências em virtude das distâncias e da ausência do custeio para as mesmas. Negando a ordem, determinam, no entanto, ao Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca da Capital, a promoção de todas as diligências necessárias para o julgamento do paciente, sem mais demora. Custas na forma da lei. Belém, 13 de março de 1957. — (1) Curoino Silva, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de abril de 1957. — (a) Luis Faria Secretário.

ACÓRDÃO N. 707
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O Bel. Romeu Rodrigues de Andrade.
Paciente — Orlando Leopoldo Cescon.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal.
Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar, como denegou a ordem impetrada, por se achar o paciente preso preventivamente por ordem de autoridade judiciária competente, mandando, todavia, que o mesmo seja recolhido à cadeia pública da cidade de Soure, irregular que é a sua permanência no Presídio S. José, visto não se tratar de preso de Justiça já definitivamente julgado e que por isso deve residir no distrito da culpa à disposição do Juiz da instrução embora sob a vigilância da autoridade policial local. — Custas ex-lege. P. e R. Belém, 20 de março de 1957. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 710
Pedido de Licença para tratamento de saúde da Capital
Requerente — Edgar Santos, oficial de justiça da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, conceder a Edgar Santos, oficial de justiça deste Tribunal, conforme requereu, noventa (90) dias de licença, em prorrogação, na forma da lei; à vista do atestado médico incluso. — P. e R. Belém, 20 de março de 1957. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 711
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Walterio Leite de Carvalho.
Requerido — O Governo do Estado.
Relator — Desembargador Souza Moita.
EMENTA: — I — Embora substancialmente a revogação por ilegalidade de um ato administrativo se baseie no mesmo princípio de anulação e sejam os mesmos os seus efeitos, cumpre distinguir essas duas modalidades de extinção dos atos administrativos. II — Em tese e em princípio, todo ato administrativo é revogável. Mas, se a revogabilidade é uma característica dos atos administrativos, nem por isso lhes é uma consequência fatal, nem constitui uma faculdade implícita ao poder que o criou, pois que tem um limite na lei e nas

de direito. Custas ex-lege. — P. e R. Belém, 20 de março de 1957. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator

ACÓRDÃO N. 708
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — José Santos.
Paciente — João Batista de Oliveira.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
EMENTA: — Constituição ilegal e justificada o remédio do "habeas-corpus", a permanência do paciente em prisão por tempo superior ao máximo da pena de detenção a que poderia ser condenado em processo já encerrado, mas ainda não julgado pelo pretor criminal. Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por votos, sendo vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, em conceder, como concedem, a ordem liberatória impetrada, mandando se especie em favor do paciente João Batista de Oliveira, avará de soltura, se por aí não estiver preso. E assim decidem, porque, tendo sido ele preso em flagrante com incursão no art. 129 parte geral do Código Penal, e recolhido em 15 de novembro de 1955 ao Presídio S. José, desta Capital, ali se encontra detido há mais de um (1) ano e três (3) meses, tempo superior ao máximo da pena a que poderia ser condenado em processo já encerrado, mas ainda não julgado, como informa o Dr. 2º pretor criminal. Sofre, assim, o paciente, com o retardamento de seu processo, evidente coação ilegal, que justifica o remédio do "habeas-corpus". Custas ex-lege. — P. e R. Belém, 20 de março de 1957. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 709
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O Bel. Romeu Rodrigues de Andrade.
Paciente — Orlando Leopoldo Cescon.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal.
Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar, como denegou a ordem impetrada, por se achar o paciente preso preventivamente por ordem de autoridade judiciária competente, mandando, todavia, que o mesmo seja recolhido à cadeia pública da cidade de Soure, irregular que é a sua permanência no Presídio S. José, visto não se tratar de preso de Justiça já definitivamente julgado e que por isso deve residir no distrito da culpa à disposição do Juiz da instrução embora sob a vigilância da autoridade policial local. — Custas ex-lege. P. e R. Belém, 20 de março de 1957. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de abril de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

situações jurídicas que esta disciplina.

III — Reintegração e readmissão, dois institutos inconfundíveis: 1.º, é o ingresso no serviço público do funcionário demitido com violação da lei, e 2.º, é ato discricionário e não constitui continuação, do serviço, mas nova nomeação, reinício de carreira, com um novo estágio funcional.

IV — Readmitido ao serviço público, o funcionário adquire uma situação jurídica definitivamente constituída, decorrente de um ato jurídico perfeito que não pode ser tornado sem efeito por simples arbítrio da Administração, que ademais aceitou e respeitou tal situação, ora removendo, ora designando o funcionário para servir em determinada repartição pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que são partes como requerente Waterloo Leite de Carvalho e requerido o Governo do Estado.

Walterio Leite de Carvalho, com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição Federal e na lei... 1.533 de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. General Governador do Estado, de 6 de setembro de 1956, que tornou sem efeito o decreto de 23 de julho de 1953 que o readmitira nas funções de coletor, padrão G, do quadro único do funcionalismo do Estado.

Em abono de sua pretensão, alega o impetrante que tendo sido absolvido da acusação que lhe foi intentada por crime de peculato, em sentença de 1.ª instância, confirmada pelo V. Acórdão n.º... 21.321 da 2.ª Câmara Penal desta Egrégia Corte, foi readmitido no quadro do funcionalismo público do Estado, por decreto de 23 de julho de 1953 e de acordo com o art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, decreto lei 3.902 de 28 de outubro de 1941, então em vigor; que logo após sua readmissão foi designado pela portaria n.º 40 de 31 de agosto, do Dr. Secretário de Finanças do Estado para exercer as funções de coletor de Almeirim na vaga aberta com o falecimento do seu titular; que posteriormente em 31 de março de 1954 foi removido para a coletoria de João Coelho que já no regime do atual Governo por portaria n.º 49 do Secretário de Finanças em 19 de junho de 1956 foi mandado servir no Departamento de Contabilidade e no dia 24 de julho seguinte removido por decreto do Governo para a coletoria do Acará, que estava no exercício de suas funções nessa exatoria quando por decreto de 6 de setembro, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12 e repetido no de 15 desse mês, o Governador do Estado tornou sem efeito o decreto de 23 de julho de 1953 que o readmitira nas funções de coletor; que a sua readmissão, tendo obedecido aos requisitos legais e na forma do art. 77 do Estatuto então em vigor, não podia ser tornada sem efeito três anos após pelo Governo, tanto mais quanto este implicitamente já desconhecera a legalidade de sua readmissão, quer mandando-o servir no Departamento de Contabilidade, quer removendo-o da exatoria de João Coelho para a de Acará.

Deferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, o Governo do Estado prestou as informações de fls. 15 nas quais afirma que o ato desfeito configurava verdadeira anomalia jurídico-administrativa, pelo que o revogara, com base não só no parecer do Dr. Consultor Geral do Estado, como nos demais pareceres atinentes ao caso. Examinados esses pareceres, verifica-se que o 1.º de 8 de abril de 1953, refere-se ao pedido de reintegração do ora impetrante às funções de coletor, e

o 2.º de 5 de setembro de 1956, reportando-se ao primeiro, embora admita que não se trata de reintegração, mas de readmissão, fora necessário o transcurso do prazo prescricional de 4 anos, o que não ocorreu, e a revisão do processo administrativo a que respondera o ora impetrante, sendo assim nulo de pleno direito o ato de readmissão, podendo ser revogado ou tornado sem efeito.

No mesmo sentido o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, de fls. 26, ao opinar pelo indeferimento da segurança, adiantando que o ato de readmissão fora contra dispositivos expressos de lei, tivesse sido ao menos se procedido previamente a revisão do processo administrativo a que respondeu o impetrante e que servira de base a sua demissão é consequente processo criminal.

O ato impugnado se com substância do decreto de 6 de setembro de 1956, que tornou sem efeito o decreto de 23 de julho de 1953 que readmitiu o impetrante no cargo de coletor. Como se vê dos seus termos lacônicos, o decreto se limita a tornar sem efeito um decreto anterior, o que vale dizer é um ato administrativo que extingue outro, sem afirmar no entanto, se anula se derroga e sem dar as razões ou motivos que o justifiquem ou autorizem. Daí certa confusão quer nas informações de fls. 15 quer no parecer de fls. 26, onde se fala ora de nulidade, ora de revogação e se os motivos e os fundamentos da decretação do ato impugnado.

Cumpre pois distinguir essas duas modalidades de extinção de atos administrativo, como sempre se fez na lição dos Mestres, quer de Direito Administrativo, quer de Ciência de Administração. Bielsa para citar uma das maiores autoridades no assunto (Principios de Derecho Administrativo, pág. 91), ensina que pelos atos administrativos se extinguem por anulação y revocación. La revocación es acto de la propia Administración Pública; la anulación es una decisión de un órgano puramente jurisdiccional.

Da lição do Mestre se conclui que a anulação é materia imposta pela ausência de condições para a validade do ato, ao passo que a revogação é expressão de faculdade discricionária de administração, quando se convencer de erro ou da inconveniência do ato.

Por outras palavras anula-se um ato ilegal revoga-se um ato errado ou inconveniente ou quando se dá novo entendimento.

No caso vertente o decreto nada elucida mas tendo-se em vista que, como diz Bielsa, substancialmente a revocación por ilegalidad se funda en el mismo principio que la anulación y que sus efectos deben ser los mismos" chega-se à conclusão, diante das informações de fls. 15, que é objetivo revogar outro decreto, sob coloro de ser ilegal.

Em tese e em princípio, todo ato administrativo é revogável. Mas se a revogabilidade é um característico dos atos administrativos, nem por isso lhes é uma consequência fatal nem constitui uma faculdade implícita ao poder que o criou, pois que tem um limite na lei e nas situações jurídicas que esta disciplina.

Como faz sentir Temistocles Cavalante (Rev. Dr. Adm. vol. 42, pág. 318), a teoria da revogabilidade dos atos da Administração, tem a lhe restringir a aplicação, as situações jurídicas criadas pelo ato anterior que se pretende revogar condição indispensável à estabilidade da ordem jurídica. Já no seu valioso Tratado de Direito Administrativo vol. II, pág. 219, asseverava ele que desde que o ato produziu consequência jurídicas, criou situações jurídicas novas é o evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos.

No caso sub judice, o Poder Público desrespeitou exatamente esses direitos, decretando uma invalidade, depois de perfeito o ato

jurídico que readmitiu o impetrante ao serviço público, e, o que é mais estranho, depois de bastantamente acatado e respeitado essa situação não só mandando o impetrante servir no Departamento de Contabilidade, como removendo-o para outra exatoria. Alega porém o Governo, através do parecer de fls. que o impetrante não ser pode reintegrado nem readmitido sem a revisão do processo administrativo que serviu de base à sua demissão e posteriormente ao processo-crime a que respondeu.

Antes de tudo, não há confundir reintegração com readmissão, como o fez o parecer de fls. ao fazer vista grossa do próprio texto do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, que é claro e taqueto a respeito. São dois institutos inconfundíveis e distintos sob vários aspectos.

Como faz sentir A. A. Contreiras de Carvalho (Est. dos Funs. Pub. Interp. vol. I, pág. 187): a readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízo, enquanto a reintegração é o reingresso do funcionário demitido com violação da lei; a readmissão não pode ser determinada por decisão judiciária, nem assegura o ressarcimento de prejuízo, contando o readmitido o tempo de serviço público anterior apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria, e, por fim, é um favor, ato de liberalidade do Poder Público.

No caso sub judice, o impetrante não foi reintegrado. Houve sim um pedido de reintegração, mas a que o Poder Público não atendeu e se o tivesse atendido, o ato que o deferisse é que poderia acoimado de nulo por vício fundamental, de fundo ou de forma.

Eis os fatos: demitido a bem do serviço público, após inquérito administrativo e processado criminalmente, o impetrante foi absolvido, tanto em 1.ª e 2.ª instância, tendo o Acórdão que confirmou a decisão absolutória, salientando que sua absolvição decorreu do nenhum valor probante do inquérito administrativo. Inocentado pela Justiça da acusação que lhe fora intentada, o impetrante, requereu ao Governo a sua reintegração, que lhe foi negada, sendo posteriormente, em Decreto de 23 de julho, readmitido ao serviço público, o que vale dizer, o Governo criou-lhe uma nova situação, fazendo-o reiniciar a carreira, submetendo-o a novo estágio funcional.

Ora, o atual Chefe do Executivo, através do parecer de fls. do Dr. Consultor Geral do Estado, reconhece que a readmissão é ato discricionário e não constitui continuação do serviço, mas nova nomeação, isto é, nova situação jurídica.

Uma única exigência faz o Estatuto para a readmissão, é do § 2.º do art. 63, ou seja, a prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Livre portanto e absolvido pela Justiça, em sentença passada em julgado, apto e capaz estava o impetrante para o serviço público e

assim não se lhe poderia exigir como condição para o desempenho da função pública de coletor, nem o prazo prescricional de quatro anos, a que está sujeita a pena de demissão, nem o processo de revisão do inquérito administrativo, mas tão somente a prova de capacidade, mediante inspeção médica, satisfeito através do documento de fls. sob n.º 3.

Destarte, o decreto de readmissão, longe de contrariar os preceitos legais, decorreu de uma atribuição legal do Poder Público e criou para o impetrante uma situação garantida por lei, que não pode ser invalidada ou desfeita por simples arbítrio da Administração, em ato, esse sim, ilegal e nulo, no fundo e na forma.

Como faz sentir Orozimbo Norato (Rev. Dir. Adm. vol. 42, pag. 240), o ato administrativo é revogável de sua índole, quando se trata de ato-norma, para lembrar a lição de Gaston y Marin. Mas se o ato origina certas situações jurídicas e não se trata de nulidade ou de defeito manifesto, sua nulidade há de ser discutida e solvida no judiciário, sob pena de se instaurar os casos na Administração, como observa Francisco Campos. No mesmo sentido Pontes de Miranda, ao acentuar que não há no direito brasileiro, qualquer regra jurídica, que atribua às autoridades administrativas decretar invalidade, depois de perfeito o ato jurídico ou de estabelecida a cousa julgada.

O impetrante estava pois numa situação jurídica definitivamente constituída e decorrente de um ato jurídico perfeito, qual o decreto de 23 de julho de 1953 que o readmitiu ou serviço público, não podendo atingi-lo o ato impugnado que, anulando, revogando ou tornando sem efeito aquele decreto de 1953, em última análise, valeria por uma demissão sumária.

E em verdade, o ato impugnado colima, por via oblíqua, aquilo que não lhe fora dado obter por via direta e frontal, o afastamento definitivo do impetrante do serviço público do Estado.

Mas, admitir tal sinuosidade na aplicação da Lei, seria chancelar punição injusta e ilegal, reabrindo devassa contra quem está a salvo de increpção criminosa, extinta por sentença em julgado e lembrar, em recuando medial, aquela sentença de esbirros do Santo-Ofício, em punir cristão novo, sem efusão de sangue: "ut quam clementissimè, sanguinis effusionem puniretur."

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto, conceder a segurança impetrada conto o ato do Governo datado de 6 de Setembro de 1956, que tornou sem efeito o decreto de 23 de Julho de 1953, de readmissão do impetrante nas funções de coletor, padrão G, do quadro único do funcionalismo público do Estado. Transmita-se, para os fins legais, o inteiro teor deste Acórdão ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, Custas na forma da lei.

Belém, 20 de Março de 1957. — (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Souza Moita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de Abril de 1957. — Luís Faria, Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MAIO DE 1957

Juiz de Direito da 1.ª vara Juiz. Dr. ANIBAL DE FIGUEIREDO

Ação ordinária: A. J. Q. Nasser & Cia; R., Companhia de Seguros Rachuelo. — Designou o dia 22 do corrente; às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

— Idem, de Gilberto de Moraes Mota: R., Alzira Alcantara da Costa. — Designou o dia 28 do corrente, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

— Idem, de Guilhermina Berta de Menezes Cardoso: A., Balduino Ataide. — Mandou expedir nova deligência para o dia 24 do corrente, às 10 horas, para instrução e julgamento.

Juiz de Direito da 2.ª vara Juiz. Dr. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

No requerimento de Estela Campos. — Conclusos.

— Idem, de Paulo Maranhão Filho. — Como pede.

— Idem, de João Maranhão. — Conclusos.

— Idem, de F. Oliveira. — Como pede.

Juiz de Direito da 5a. vara
Juiz. Dr. JOSÉ AMAZONAS
PANTOJA

Deferiu os pedidos de registros de nascimento de Maria Galvão Andrade, Maria de Nazaré Silva, Lucimar Dias dos Santos, Amadeu Antônio dos Santos, João Batista de Castro, Sebastião Queiroz, Orlando Tobias de Queiroz, Manoel Araújo Braga, Aluizio Barbosa Pinheiro, Saturnino dos Santos Setubal, Ana Gilda Lobo Alves e Maria do Carmo Martins Seabra.

Justificação: Flávia Escocío Batista e José Ferreira. — Mandou justificar.

Retificação: R. Maria Madalena do Amaral Martins. — A quem foi concedida em benefício da justiça gratuita. — Diga o M. Público.

Despejo: A. Tertuliano José da Silva e R., Alvaro Martins Monteiro. — Cite-se.

Destituição: R., Carolina de Souza Jambo e Antonio Lourinho de Souza. — Diga o M. Pub.

Juiz de Direito da 6a. vara
Juiz. Dr. AGNANO DE MOURA
MONTEIRO LOPES

Inventário, de Firmino Belém. — Diga o interessado sob o cálculo.

Ação cominatória: A., Mário José Pereira: R., Bernardino José da Silva Gomes. — Mandou prosseguir o dia 23 de maio às 11 horas ciente as partes.

Ação de reintegração de posse: A., Adelaide Monteiro Lopes; R., Adelino Trindade. — Diga a parte contrária.

Inventário do Dr. Paul Lee Coite. — Julgou por sentença.

Carta precatória ao Dr. Diretor do Forum. — Ao Dr. Juiz de Direito da 7a. vara.

No requerimento de Orlando Jorge Rebelo Pereira. — Nos autos para apreciação.

Ação ordinária: A., Sebastião de Freitas Neto; R., Cezare Angelini. — Nomeou curador a lide Dr. Raul Matos.

Idem, de despejo: A., Antonio da Costa Cebolão; R., Luiz Augusto Freire. — Em especificação de provas.

Consignação de pagamento: A., M. C. Fernandes; R., Vasco Coelho da Silva. — Vista o apelado.

Reintegração de posse: A., Floriano Peixoto de Moraes; R., Djanira Davina Barbosa. — Prossiga-se no dia 22 do corrente, às 10 horas.

Juiz de Direito da 7a. vara
Juiz. Dr. OLAVO GUIMARÃES
NUNES

Desquite litigioso: A., Raimundo Fernandes Cruz; R., Carolina Marques da Cruz. — Esclareçam as partes as provas que desejam produzir.

Despejo: A., João Olimpio Pereira; R., Oton Pampolha de Lima. — Prossiga-se a instrução no próximo dia 9, às 10 horas.

Idem, de litigioso: A., Irene Silva Sales; R., João Duarte Sales. — Designou o próximo dia 15 do corrente, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento.

Reclamação sobre menor: A., Raimundo dos Passos Maciel. — Faça-se como pede o dr. representante do M. Público, notificando-se o requerente e constituindo um advogado representante. — Pretoria do Cível e Comércio. Pretora Dra. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA.

No requerimento de Guilhermina Beta de Menezes Cardoso. — Cite-se.

Idem, de Byron da Costa

Gonçalves. — Conclusos. — Idem, idem. — Cite-se.

Idem, de Armando Alves Ribeiro. — Conclusos. — Idem, de Souza & Cia. — Conclusos.

Idem, de Hilda de Carvalho Bastos. — Sim, observando as formalidades legais.

Idem, de Antonio Fernandes Mendes e Roberto Ribeiro Bastos. — Sim.

Idem, de Veneranda da Conceição Monteiro. — Conclusos.

Idem, de José Ferreira Diogo. — Sim.

Ação executiva: A., L. Santiago Silva; R., Paulino Pereira da Silva. — Deferiu o pedido.

Requerimento de Alvaro R., Joaquim Machado. — Mandou expedir alvará.

Ação ordinária: A., Eduardo Pereira Braga; R., Empresa de Transportes Sta. Cruz Ltda. — Julgou procedente a presente ação.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DE JOÃO COELHO

O bacharel Alvaro Nuno de Pontes e Sousa, Pretor vitalício do município de João Coelho, segundo Termo Judiciário da Comarca de Castanhal, Estado do Pará — Brasil.

Faz saber todos os interessados quantos o presente edital virem, que por este meio, cita, com o prazo de trinta (30) dias para comparecerem a este Juízo, a fim de defenderem os seus direitos na ação ordinária de Usucapião que move o senhor Manoel Joaquim de Sá, conforme a petição seguinte: — "Exmo. sr. dr. Pretor do Termo Judiciário da Comarca de Castanhal, Manoel Joaquim de Sá, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado e residente neste Município de João Coelho, no lugar "Purunga", engenho "São Manuel", Núcleo Nossa Senhora do Carmo, por seu advogado ao fim desta assinado, vem dizer a V. Excia. que por escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas do Tabelião Luiz Alberto Nogueira, adquiriu nove (9) lotes de terras agrícolas neste mesmo município, sendo deles vendedor o cidadão Avelino André, e que, na mesma escritura, no livro de notas n. 10, às folhas 83, sob o número de ordem 103, no dia 3 de julho de 1937, contra a seguinte retificação: — "Em tempo: — pelo outorgante vendedor me foi dito na presença das mesmas testemunhas, que além dos referidos lotes de terras descritos na presente escritura consta também uma sobra de terras, situada na frente da citada travessa, medindo mil e oitenta (1.080) metros de frente por oitocentos e cinquenta e cinco (855) de fundos, confinando, pela frente com a dita oitava travessa, e fundos até as terras de Joaquim Lopes Damasceno, da qual faz venda inclusive, ao outorgado comprador Manoel Joaquim de Sá, por bem desta retificação e escritura presente. "Que tanto a escritura como a retificação mencionada estão transcritas e averbadas no cartório de Imóveis da Comarca, em Castanhal, no livro 3-B, Fls. 57, sob os números de ordem 886, 887 e 891, desde 31 de dezembro de 1946; Acontece que por ser uma sobra de terras, sobre as quais o vendedor vinha tendo posse mansa e pacífica, sem contestação alguma, não pode ele fornecer o título de propriedade pela forma legal; Entretanto, tanto o vendedor como o comprador, sempre possuíram como sua as terras da referida sobra, tanto assim que nelas, fizeram benfeitorias, barracas, plantações e mais trabalhos agrícolas, próprios de seu mistério. Que por isso mesmo, o suplicante contratou o agrimensor doutor Manoel Valente Cordeiro, para medir e demarcar dita sobra de terras, cujo serviço foi feito de acordo com as formalidades legais, segundo provas que se faz com o "Memorial" que se junta sob o n. 2, dando-lhe os limites de acordo com a escritura e sua retificação; o terreno tem a forma irregular e é de natureza arenosa, pouco acidentada, prestando-se para lavoura, dista uma légua mas ou menos da sede do município; A

demarcação foi feita pelo levantamento topográfico, com o fincamento de quatro marcos, sendo que os de números I e II ficam acompanhando a margem da Estrada de Rodagem Belém-Castanhal, e o de número III e IV, delimitando-o com os terrenos da Correia: A sobra em referência, mede com efeito 855,00m. de frente acompanhando a Estrada de Rodagem Belém-Castanhal, por 1.080 m. de fundação, por 1.080 m. de fundação, a cuja inversão, se explica, por ter sido aproveitado a margem da referida Estrada de Rodagem, para servir de frente; E como o suplicante por si e seus sucessores, possuem a aludida sobra de terras por mais de trinta ou quarenta anos, sendo que o suplicante, somente, o tem, há mais de dezenove, pois a escritura data de 1937, mansa e especificamente, sem oposição de embargos de espécie alguma, quer legítima sua posse, nos termos e justos termos do artigo 551, do Cod. Civil Brasileiro, modificado pela Lei n. 2.437, de 7 de março de 1955, que assim está redigido: "Adquiri também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes ou quinze entre ausentes, o possuir com seu título justo e boa fé. § Único. — Reputa-se presente os moradores do mesmo município, e ausente os que habitam em municípios diversos". Para dito fim requer a designação de dia e hora para a justificação exigida pelo art. 455 do Cod. de Proc. Civ. em vigor, na qual deverão depôr as testemunhas no fim arroladas. Requer mais que depois de feita a justificação, seja citado os cofinantes Joaquim Lopes de Sousa e os residentes no terreno da Correia, bem como o Representante do Ministério Público, e por edital no prazo de 30 dias, os interessados incertos, todos para acompanhar a presente ação de usucapião, por meio da qual deverá ser reconhecido e declarado o domínio do suplicante sobre o aludido terreno, ficando citados ainda para acompanhar a causa ou apresentarem contestação, até o final sentença, sob as penas da Lei. As alegações serão provadas por meio de depoimento de testemunhas, com a inquirição de interessados e verificação in-loco. Para efeito de taxa judiciária, dá-se a esta o valor de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00). São os termos em que pedindo seja julgado procedente a ação, para os devidos fins de direito, e depois do D. e A. P. Deferimento, João Coelho, 7 de janeiro de 1957. — (a) P.p. Demócrito Rodrigues de Noronha. Em Tempo. Satisfazendo a determinação do despacho da inicial — esclareço que o meu escritório é localizado à rua Marques de Fomal, n. 15, 1.º andar, em Belém, Capital do Estado. (a) Demócrito Noronha. Em Tempo. (a) Demócrito Rodrigues de Noronha, poderá ser encontrado na residência do senhor Antonio Pinheiro dos Santos, Em seis / dois / 57. (a) P.p. Demócrito Noronha". O presente edital será afixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo, que correrá da

primeira publicação, considerar-se-á assim que decorrerem os trinta dias determinados em perfeita citação. Passado nesta cidade de João Coelho, aos 9 dias do mês de abril de 1957. Eu, Gastão Teixeira Pinto, escrivão, subscrevi. — (a) Alvaro Nuno de Pontes e Sousa, Pretor Vitalício. (T. 18.067 — 9-5-57)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Indústrias Irmãos Peixoto S/A — Cataguazes — Minas Gerais, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 329/57 no valor de cento e oitenta mil cento e cinquenta cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 180.150,70), por Vv. Ss. endossada, a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de maio de 1957. (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras. (T. 18.127 — 9-5-57)

COMARCA DA CAPITAL

LEILÃO PÚBLICO

Com o prazo de 20 dias O Doutor Aníbal Fonseca de Figueiredo, Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e privativa de Órfãos, Ausentes e Interditos da comarca da capital, etc. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 4 de junho próximo, às dezesseis horas, no local, irá a leilão público de venda e arrematação do imóvel abaixo descrito, pertencente em condomínio, ao doutor Urbano Ferro Costa; José Gomes Ribeiro; Maria Ribeiro Pessôa; Antônio Pessôa do Amorim; Júlio Gomes Ribeiro; Idalina Ribeiro Rocha; Alberto da Cruz Rocha; Olímpia Ribeiro de Barros; Francisco José de Barros; Emilia Ribeiro dos Santos; Abílio Augusto dos Santos; Francisco Gomes Ribeiro e Theodoro Gomes Ribeiro. Terreno sito nesta cidade, à Avenida Almirante Barroso, antes Tito Franco, outrora Estrada de Ferro de Bragança, lado direito, trecho compreendido entre a Estrada do Utinga e o Boulevard Doutor Freitas, segunda légua patrimonial, medindo todo o terreno 66m,00 de frente por 1.100m,00 de fundos, existindo no terreno em tela, várias benfeitorias de terceiros, além das de números 1.450; 1.456; 1.466; 1.470 e 1.472, de propriedade dos condôminos; e um barracão de madeira de propriedade do doutor Urbano Ferro Costa, avaliado em dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), sendo que duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00) para o barracão.

Quem pretender arrematar o imóvel acima descrito, deverá comparecer no dia, hora e local declarados, a fim de dar o seu lance ao leiloeiro judicial, Sr. Firmino Motta, devendo ser aceito o de quem mais oferecer, respeitadas as preferências dos condôminos.

O comprador pagará à banca o prego da arrematação, não sendo aceito fiador nem arrhas e pagará, também, os impostos que lhe competirem, as comissões do escrivão, leiloeiro, porteiro, custas e a respectiva carta de arrematação.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de maio de 1957. Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subscrevi.

(a) Aníbal Fonseca de Figueiredo.

(T. 18.068 — 9-5-57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1957

NUM. 718

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata da segunda sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Municipalidade, presentes os Excecellentíssimos Senhores Deputados, Alaci Sampaio, Anibal Duarte, Antonio Vilhena, Armando Carneiro, Dionisio Bentes de Carvalho, João Camargo, Jorge Ramos, Manoel Cassiano de Lima, Moura Palha, Pedro Bouchosa, Sobrinho, Santino Corrêa, Silas Pastana, Waldemir Santana, Athaulpa Fernandez, Abel Figueiredo, Cattete Pinheiro, José Jacinto Aben-Aathar, Raimundo Chaves, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, Victor Paz, Avelino Martins, Ferro Costa, Reis Ferreira, Wilson Amanajás, Efraim Bentes, Gurjão Sampaio, Aciofi Ramos e Felix Melo, e Senhor Presidente, Max Parijós, secretariado pelos Deputados João Viana e Acindino Campos, constatando haver número legal deu início aos trabalhos mandando ler a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O Expediente constou do seguinte: dois ofícios do Governador do Estado, encaminhando o projeto de lei que concede a pensão mensal a Marina da Silva Mesquita e acusando um ofício desta Casa; convite do Rádio Clube do Pará, para a inauguração do auditório do Palácio do Rádio; carta do Dr. Aluizio de Barros, solicitando a relação dos nomes dos Deputados a sete Legislativo; ofício do Governador do Estado, acusando o de número cento e nove, desta Casa e Petição de Carmem da Silva Bentes, ex-funcionária estadual solicitando uma pensão. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Deputado Wilson Amanajás que requereu fosse inserido em ata um voto de aplausos e congratulações à Diretoria do Rádio Clube do Pará, pelo transcurso do aniversário de fundação daquela emissora local; ainda com a palavra, leu um noticiário do jornal "Folha do Norte", a respeito da instalação de um frigorífico de peixe, no Porto do Sal, financiada pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, fazendo comentários sobre o abastecimento do produto durante a semana santa, sobre a situação dos pescadores e dos geoleiros paraenses, tendo sido apertado pelos Deputados Armando Carneiro e Reis Ferreira. Seguiu-se na tribuna o Deputado Moura Palha, para comunicar ao Plenário o ingresso do Deputado Reis Ferreira no Partido Social Democrático, dizendo da satisfação da sua bancada pela volta de um antigo companheiro; depois referiu-se ao comparecimento do Deputado Benedito Carvalho a sessão preparatória desta Assembléia e expressou a solidariedade e estima do seu partido ao Deputado Athaulpa Fernandez, contestando notícias sem fundamento transmitidas pela Impren-

sa local. Ainda usou da palavra o Deputado Raimundo Chaves, sobre a figura do extinto paraense José Veríssimo, cujo centenário de nascimento foi comemorado no dia oito do mês corrente, e requereu que seja oficiado à Academia Paraense de Letras apresentando solidariedade desta Assembléia pelas solenidades que foram efetuadas naquela data. Passando à primeira parte da Ordem do Dia, o Deputado Stélio Maroja, apresentou um projeto de lei, com justificativa, dispondo sobre a desapropriação do terreno rural denominado Guajará, no Município de Vigia. Em seguida, foi aprovado o requerimento que o Deputado Wilson Amanajás apresentou na hora do Expediente, depois de apoiado pelos Deputados Moura Palha e Stélio Maroja, em nome dos Partidos Social Democrático e Progressista, respectivamente. O Deputado Efraim Bentes, usando da palavra, congratulou-se com o Presidente da Petrabrás pela conferência que proferiu no Clube Militar do Rio de Janeiro e requereu que seja telegrafado ao Coronel Janari Nunes convidando-o a realizar uma palestra acerca das atividades da Petrabrás, sob o patrocínio desta Casa, no mês de maio próximo, em dia e hora a critério de Sua Excelência. O Deputado Cattete Pinheiro requereu um voto de congratulações a Dom Mário de Miranda Vilas Bôas pela sua destinação para arcebispo Coadjuvador da Baía e indicação de uma comissão especial para representar a Casa na Assembléia da Pascoa, quando o povo de Belém, irá levar suas despedidas ao grande Arcebispo do Pará; apresentou outro requerimento no sentido de ser inserido em ata o editorial do jornal "O Estado do Pará", sobre a personalidade de Getúlio Vargas, cujo aniversário de nascimento transcorreu a dezenove passado. O Deputado Stélio Maroja apresentou dois requerimentos: o primeiro, a fim de que esta Assembléia solicite ao Senhor Presidente da República determine providências para o pagamento, ao pessoal por qualquer que seja concedido por decreto federal; e o segundo, no sentido de serem solicitadas providências para a entrega da dotação destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal variável da Seção do Fomento Animal, neste Estado. Foram aprovados os requerimentos apresentados momentos antes pelo Deputado Cattete Pinheiro. O editorial é o seguinte: Uma data e um homem (título). A dezenove de abril transcorria o aniversário natalício de Getúlio Vargas. Nesta hora que os corvos da política tripudiavam impunemente sobre o seu cadáver e o cesso dizer com franqueza que o Senhor Getúlio Vargas foi um grande homem. A revolução de trinta que ele chefou foi o maior movimento de reinvigoração nacional que já se processou no Brasil. Foi uma reação le-

gítima aos abusos de uma gan-gorra que havia empolgado o poder do país e transformado o governo em objeto de uso hereditário entre um representante de Minas e um delegado de São Paulo exclusivamente. Sobre este sindicato pesa a acusação de autoria da morte de Pinheiro Machado. Em nome e por causa dessa política de equilíbrio cometeram-se os mais nefandos atentados à Constituição contra os quais clamou em vão a voz patente de Rui Barbosa. Só a atitude do ministro Viana do Castelo, em nome do governo Washington Luis, preparando a intervenção na Paraíba, aplaudindo publicamente o assassino do presidente João Pessoa, justificaria um levante popular com a punição enoxorável dos conselheiros e co-juventes desse crime. Feita a revolução, não foram os seus idealistas os que mais se beneficiaram dela, foi a própria Velha República numa enxurrada de atrações para ocupar as posições de comando. Se o povo dispõe hoje do voto secreto, que lhe permite escolher os seus delegados derrubando situações como tem acontecido em todos os Estados deve-se à Revolução de trinta, que fez do voto secreto um dos itens do seu programa e não tem culpa que as vezes uma Justiça Eleitoral forrada de paixões subalternas, corrompa, perverta e adultera a maior conquista da democracia brasileira. Getúlio Vargas queiram ou não queiram, foi o poder moderador, que salvou o Brasil da vingança e da anarquia em mil novecentos e trinta. Aqueles mesmos que hoje detraem arvorados em campos das liberdades públicas — João Neves e Juraci Magalhães por exemplo — fizeram-se à sombra do gigante a quem renegaram e voltaram a cortejar para o abandonar definitivamente quando ele já estava com as mãos vazias de favores e minifidências. Poucos, pequíssimos são, entre os que o insultam, os que não fizeram carreira no seu consulado. Grandes foram os erros de Getúlio Vargas, mas os seus merecimentos não foram menores. Hoje, o "chic" é detrá-lo, já foi moda endeusá-lo quando o seu poder era absoluto. Isto é da consciência humana. Mas o seu nome ficará, esmagado os pigmeus que fazem do vilipêndio e do insulto uma profissão e um meio de vida. O seu último gesto bastaria para redimi-lo de todos os seus erros. Porque os seus inimigos não se matam, aderem. E proliferam e qualquer parte bastante para isso um pouco de água pútrida, que é o seu elemento predileto. O Deputado Moura Palha chamou atenção da Mesa para que solicitasse das bancadas da oposição a indicação de seus representantes nas Comissões Permanentes, desde que o Partido Social Democrático já o fizera. O Deputado Stélio Maroja prometeu que a solicitação seria atendida na sessão seguinte.

Na sessão anterior, do processo número nove trazo cincuenta e sete, sendo suspensa a sessão por dez minutos, para confecção de chapas. Reiniciados os trabalhos foi iniciada a votação. A certa altura o Deputado Armando Carneiro pedindo a palavra, pela ordem, interrogou a Presidência sobre a existência de uma emenda ao projeto a qual não era do seu conhecimento nem de outros Deputados; recebendo resposta positiva, indagou em que data fora apresentada, compatendo o fato de ser votada uma matéria que os Deputados não conheceram antecipadamente. O Deputado Aciofi Ramos declarou ter conhecimento do assunto, o mesmo dando com outros parlamentares. O Deputado Armando Carneiro solicitou que fosse lida a ata e consultasse as notas taquigráficas da sessão do dia dezesete passado, para verificação da apresentação da referida emenda. O Senhor Presidente acolheu o pedido de votação, sendo o mesmo rejeitado. O Deputado Armando Carneiro pediu, então, que fosse anulada a votação iniciada para que pudesse votar conscientemente e procedida a leitura da emenda, sendo atendido pela Presidência que declarou que por um lapso de sua parte a emenda não fora mencionada na sessão anterior. Reiniciada a votação e tendo votado trinta parlamentares, foi constatado o seguinte resultado: vinte votos a favor, seis contra a emenda, e quatro em branco, ficando desse modo aprovado o projeto de resolução. Estando esgotada a hora regimental, o Senhor Presidente designou os Deputados Acindino Campos, Avelino Martins, Raimundo Chaves e Wilson Amanajás, para apresentarem congratulações ao Rádio Clube do Pará, e os Deputados Cattete Pinheiro, João Viana e Jorge Ramos, para representarem a Casa na Assembléia da Pascoa e marcou outra sessão para o dia seguinte, à hora regimental, encerrando os trabalhos às dezesete horas e trinta minutos. Foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e dois de abril de mil novecentos e cinquenta e sete. — (sa) Max Parijós, Presidente — João Viana e Acindino Campos, Secretários.

Ata da sétima sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e cinco minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excecellentíssimos Senhores Deputados Anibal Duarte, Armando Carneiro, Dionisio Bentes de Carvalho, João Camargo, Moura Palha, Pedro Bouchosa, Silas Pastana, Waldemir Santana, Newton Miranda, José Jacinto Aben-Aathar, Stélio Maroja,

Ávelino Martins, Wilson Amanajás, Elias Pinto, Acioli Ramos e Felix Melo, o senhor Presidente Abel Figueiredo, secretariado pelo Deputado Acindino Campos, mandou proceder a chamada e como não houvesse numero legal para inicio dos trabalhos, determinou a espera regimental de quinze minutos. Decorrido esse espaço de tempo foi procedida nova chamada, continuando a falta de "quorum", pois encontravam-se em Plenário apenas os dezoito parlamentares acima citados. O senhor Presidente suspendeu então, os trabalhos marcando outra sessão para o dia seguinte à hora regimental. E para os devidos fins foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e sete.

(aa) Max Parijós, presidente — João Viana e Serrão de Castro Filho, secretários.

Ata da oitava sessão ordinária da Assembléa Legislativa do Estado do Pará.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 367.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, C Av. Independência, n. 134, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. ministro Acólpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Lourenço do Vale Paiva. Não compareceram os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo e Mário Nepomuceno de Sousa, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior. Não houve expediente a ser lido.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 2060, relativo a prestação de contas do Conservatório "Carlos Gomes", do exercício financeiro de 1955, na importância de Cr\$ 23.152,00, cujo parecer do sr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 366.ª, realizada a 26/3/57, e constam dos autos Cs fls. 157-v e do Livro de Atas, Fs fls. 74-v.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o seu voto: — "Em 30 de novembro do ano p.p. foi submetido o julgamento do presente processo. Trata-se da prestação de contas do Conservatório Carlos Gomes, referente ao exercício de 1955, quando sob a direção da professora Maria Luzia Vela Alves. Como relator do processo preferimos circunstanciar o voto, constante de fls. 132 a 133, através do qual ficou nitidamente demonstrado haver sido incluído entre os comprovantes das despesas apresentadas um recibo a mais de Cr\$ 1.000,00 dado por conta de uma duplicata no valor de Cr\$ 2.000,00, da firma F. Aguiar & Comp., duplicata esta que, posteriormente resgatada, entrou também, no seu valor integral, como comprovante da prestação de contas. Impugnamos ainda a despesa num total de Cr\$ 2.200,00 referente a aquisição de selos federais, a pretexto de selagem de recibos que teriam integrado prestações de contas anteriores.

Convertido aquele julgamento em diligência, para efeito de citação da responsável, a fim de apresentar defesa, foi lavrado o respectivo Acórdão, que tomou o número 1.607.

Atendendo ao edital, a professora

e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléa Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Jorge Ramos, Moura Palha, Atahualpa Fernandez, Abel Figueiredo, Cattete Pinheiro, J. J. Aben-Athar, Ferro Costa, Wilson Amanajás, Elias Pinto, Acioli Ramos e Felix Melo, o senhor Presidente Max Parijós, secretariado pelos deputados João Viana e Serrão de Castro Filho, mandou proceder à chamada, a qual responderam apenas os doze parlamentares citados. O senhor Presidente determinou a espera regimental de quinze minutos e decorrido esse espaço de tempo, como persistisse a falta de "quorum", foi marcada outra sessão para o dia dois de maio, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em trinta de abril de mil novecentos e cinquenta e sete.

(aa) Max Parijós, presidente — João Viana e Serrão de Castro Filho, secretários.

Maria Luzia Vela Alves, em data de 26 do corrente, compareceu a plenário, quando leu sua defesa, constante de fls. 155 e 156, aduzindo oralmente outros informes que se prenderam exclusivamente às suas atividades ao tempo de diretora do Conservatório Carlos Gomes. Em relação ao recibo estranhamente incluído na prestação de contas confessou o fato, atribuindo-o, porém, a inadvertência de sua ex-secretária, mas prontificando-se a restituir a importância à Fazenda Pública. Quanto às justificativas referentes à inclusão de recibos sobre aquisição de selos, estas não nos convenceram, pelas razões já expostas em nosso pronunciamento anterior.

Por tudo isto, desaprovamos a presente prestação de contas, considerando a professora Maria Luzia Vela Alves responsabilizada pela importância total de Cr\$ 3.200,00, isto é, Cr\$ 1.000,00 do recibo incluído indevidamente na prestação de contas e o restante relativo ao que alega haver consumido em selos para pôr em prestações anteriores. Conseqüentemente, fica a ex-diretora do Conservatório Carlos Gomes, intimada a recolher imediatamente ao Tesouro do Estado dita importância, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 54 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Este é o nosso voto.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O que ouvi, em plenário, desde o início do julgamento, e o que esclareceu o ilustrado ministro Lindolfo Marques de Mesquita, como relator, são elementos suficientes para que eu, ao profereir o meu voto neste julgamento, acompanhe o pronunciamento do mencionado relator, pelos fundamentos que apresentou. Ninguém melhor do que eu, que estive em contacto direto com os autos, está autorizado a dizer a este plenário a verdadeira situação das contas apresentadas. Eis porque o acompanho em sua decisão".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário desaprovam a prestação de contas de que trata o processo n. 2.060, e responsabilizar a professora Maria Luzia Vela Alves pela importância de Cr\$ 3.200,00, nos termos do voto do sr. ministro relator.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.073, referente a prestação de contas do Departamento Estadual de Águas,

da S.O.T.V., Tabela n. 103, do exercício de 1955, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 365.ª, realizada a 22/3/57, e constam dos autos as fls. 324 a 328.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o seu voto: — "Este é mais um processo de prestação de contas que nos vem às mãos. Trata-se do Departamento Estadual de Águas e refere-se ao exercício de 1955. São três grossos volumes, peçados de documentos. Neles fazem as seções competentes desta Corte de Contas. O auditor encarregado, para uma regular instrução, lógico que não poderia prescindir dos informes dessas seções afim de em seu relatório orientar o juiz designado para profereir voto orientador. Este, como é natural, aprecia o feito guiando-se pelos caminhos que a instrução lhe indica, embora na obrigação de compulsar os autos folha por folha. Desprezar o que expõe o auditor, seria trabalho insano e repetido, principalmente para quem como nós vive acunhado de processos sujeitos a prazos para pronunciamentos, que jamais procuramos adiar. Reconhecemos o trabalho dos senhores auditores, mas a verdade é que estes nem sempre conseguem obter esclarecimentos precisos para condensados em sua exposição final. No curso da instrução tudo tornar-se-ia fácil e a conclusão clara se em cada processo, sem prolixidade, apenas se explicasse o seguinte: 1) quanto recebeu quem presta conta; 2) se as verbas recebidas foram de acordo com a tabela orçamentária; 3) se foram aplicadas conforme suas especificações; 4) se houve saldo e se este foi recolhido; 5) se os comprovantes das despesas estão certos; 6) quais os pagamentos efetuados pela Secretaria de Finanças, diretamente.

Sem isso, sem essa demonstração categórica, abstraidos os detalhes sobre irregularidades encontradas, mas reparadas no decorrer da instrução do processo, dispensando essa história inútil de coisas que não entram mais em cogitação, impossível se torna ao juiz relator uma idéia por falta das contas apresentadas, como acontece com estes autos.

Dai o nosso voto para que se converta o presente julgamento em diligência, afim de que, reaberta a instrução do processo, sejam satisfeitos os itens aqui enunciados, para que volte este em condição de obter pronunciamento definitivo de nossa parte".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.073, em diligência, consoante o voto do sr. ministro relator.

Apos, é anunciado o julgamento do processo n. 2.166-A.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: "O presente processo trata do ofício n. 229, de 12/3/57, da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo, para registro, o aumento dos proventos da aposentadoria de Arthur Dias Calandrine, aumento esse dado em consequência de uma petição em que ele requereu pelo chefe do Poder Executivo, a retificação, em virtude do cálculo não estar de acordo. No meu voto direi mais sobre o assunto. Com o parecer do dr. procurador, este é o relatório".

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 60 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "O presente processo contém o decreto n. 2.214, de 25 de janeiro do corrente ano, do Governo do Estado que aumenta o provento da aposentadoria de Arthur Dias Calandrine, ex-guarda civil de 2.ª classe, de Cr\$ 15.780,00 cruzeiros anuais para Cr\$ 15.870,00.

Deu causa a isto uma petição

do aludido cidadão, reclamando este aumento, por haver o decreto anterior lhe atribuído aquela primeira importância, por força do Acórdão desta Corte de Contas, que assim mandara fazer, em virtude de um outro ato mais anterior lhe haver concedido provento ainda menor, em desacordo com o que tinha direito.

Fomos relator do processo aquela altura e verificamos o equívoco. Processamos cálculo a parte e este deu o resultado de Cr\$ 15.870,00, isto é, Cr\$ 13.800,00 dos vencimentos e mais Cr\$ 2.070,00 referentes aos adicionais. Aconteceu, porém, como é fácil de compreender que ao trasladarmos para o voto escrito a soma do aludido cálculo traínos a retentiva, numa repentina invasão, do número, levando-nos a grafar o oito em lugar de sete e vice-versa.

Lapso a qualquer um está sujeito, cremos que a explicação agora oferecida o justifica perfeitamente.

Concedemos, por isto, registro ao novo decreto".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o novo registro, solicitado, relacionando-se ao anterior para cessação do efeito que ele está produzindo".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o relator, concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o aumento dos proventos da aposentadoria de que trata o processo n. 2.166 A.

É anunciado o julgamento do processo n. 3.702-A, referente ao ofício n. 264, de 22/3/57, da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo, para registro, a aposentadoria de Benjamin de Oliveira Martins, Oficial de Justiça em João Coêlho, cumprindo o Vencimento Acórdão n. 1.686, de 22/1/57, deste Tribunal.

Como relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira profere o voto: — "Processa-se, hoje, o segundo julgamento do presente feito, que tem o n. 3.702 e se refere a aposentadoria compulsória do sr. Benjamin de Oliveira Martins, no cargo de Oficial de Justiça, em João Coêlho, termo judiciário da comarca de Castanhal.

A decisão anterior, profereida a 2. de janeiro último, consoante o venerando Acórdão n. 1.686, converteu o julgamento em diligência para que o Chefe do Poder Executivo, expedindo novo decreto, retificasse os fundamentos da aposentadoria e o valor dos proventos anuais.

O "Diário da Assembléa" n. 688, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.435, de 8 de março do ano em curso (1957), publicou a referida sentença.

Eis o seu teor: Acórdão n. 1.686 — (Processo n. 3.702).

Requerente: — Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para julgamento e consequente registro nesta Corte, o decreto da aposentadoria de Benjamin de Oliveira Martins, de acordo com o art. 191, item II, da Constituição Federal, combinado com o art. 357, parágrafo único da lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), no cargo de "Oficial de Justiça", no município de João Coêlho, Termo Judiciário da Comarca de Castanhal, percebendo nessa situação os proventos correspondentes a vinte e dois (22) anos de serviço, ou sejam Cr\$ 3.666,50 (três mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Ministro Relator, na parte referente ao cálculo

dos proventos, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo retifique o decreto de aposentadoria, com os proventos de cinco mil quinzentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 5.520,00), por ano, nos termos seguintes:

"Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os artigos 159, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, mantido no artigo 20, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956; 120 da Constituição Estadual e 356 da lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), Benjamin de Oliveira Martins, no cargo de Oficial de Justiça, no município de João Coelho, Termo Judiciário da Comarca de Castanhal, percebendo nessa situação os proventos anuais de cinco mil quinzentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 5.520,00), correspondentes à gratificação anual da função (Código Judiciário, parágrafo segundo do artigo 514), e a gratificação adicional por tempo de serviço (lei n. 749, artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227), tudo proporcional a vinte e quatro (24) anos (lei n. 749, art. 160)".

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 22 de janeiro de 1957. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator vencido; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator designado. — Foi presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Através do brilhante relatório do Sr. Ministro relator e do esclarecido parecer do Dr. Procurador, estou perfeitamente elucidado sobre a legalidade da presente aposentadoria. Acompanho, pois, o Sr. Ministro relator no pedido de diligência, somente na parte em que se refere ao acréscimo dos adicionais, pois quando o postulante atingiu a idade compulsória, não estava ainda em vigor o abono provisório que S. Excia. lhe pretende dar".

Voto do sr. ministro presidente: — "Acompanho o ponto de vista apresentado no voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita. Convento o julgamento em diligência para que seja retificado os cálculos dos proventos sem a inclusão do abono".

Cumprida a decisão, o exmo. sr. dr. Aurélio Corsêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, devolveu a esta Corte o respectivo expediente, para final julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paranaense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 264, de 22 de março corrente, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 339, do Livro n. 1, sob o número de ordem 173.

No mesmo dia 22, o exmo. sr. Ministro Presidente mandou juntar o expediente ao processo, determinando que os autos me fossem remetidos, por eu ser o Relator do feito, embora vencido, em parte, no primeiro julgamento.

Concretizou-se a distribuição no dia 25, de conformidade com o que prescreve o artigo 29 do Regulamento Interno.

É de uma quinzena, a partir da distribuição, o prazo atribuído ao Relator para suscitar o pronunciamento do Plenário. Sendo hoje 29, cumpri o meu dever, utilizando daquele prazo apenas quatro (4) dias.

O digno chefe do Poder Executivo observou exatamente a decisão, através do seguinte decreto:

"O Governador do Estado resolve apresentar, de acordo com os artigos 159, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, mantido no artigo 20, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956; 120 da Constituição Estadual e 356 da lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), Benjamin de Oliveira Martins, no cargo de Oficial de Justiça do município de João Coelho,

Termo Judiciário da comarca de Castanhal, percebendo, nessa situação, os proventos anuais de cinco mil quinzentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 5.520,00), correspondentes à gratificação anual da função (Código Judiciário, § 20, do artigo 514) e à gratificação adicional por tempo de serviço (lei n. 749, artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227), tudo proporcional a vinte e quatro (24) anos (lei n. 749, artigo 160).

O sr. Secretário do Interior e Justiça o faça cumprir e publicar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de janeiro de 1957. (a.) Magalhães Barata, Governador do Estado.

Cumpra-se e publique-se. Secretaria do Interior e Justiça, 5 de janeiro de 1957. — (a.) Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça".

O dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular do Ministério Público, junto ao Tribunal, emitiu, nos autos, o seu parecer e o revelou ao Plenário, por ocasião do primeiro julgamento, consignado no venerando Acórdão n. 1.886 a sua presença.

Dessa forma, resta, apenas, aos srs. Ministros decidir em definitivo sobre a matéria.

Pugnei, como Relator, para que fôsse incluído nos vencimentos o valor do abono, correspondente ao período de primeiro (10.) de agosto a trinta e um (31) de dezembro de 1956, à razão de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), mensais, e no total de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), por este justo motivo: A compulsória ocorreu, de fato, a 7 de março de 1956 e o abono só teve início a 10. de agosto, mas o decreto da aposentadoria somente foi expedido a 5 de janeiro do corrente ano (1957). Tratando-se de uma vantagem extra-organetária, concedida no mesmo exercício financeiro em que ocorreu a compulsória, e tendo esta adquirido corpo em janeiro, considerei legítimo o direito do aposentado a esse benefício.

Fui vencido nesse ponto de vista. A opinião contrária, entretanto, é respeitável.

E para mostrar que não a classifico de injusta, nem a admito como restritiva ao direito que atribui ao beneficiário, faço a minha declaração de voto, concedendo o registro nos termos do novo decreto.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Tratando-se de cumprimento de acórdão, nada mais me resta senão conceder registro à aposentadoria".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 3.702-A.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.820.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo refere-se ao ofício n. 247, de 18/3/57, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Maria Nazaré Cavaleiro de Macêdo Mesquita, no cargo de professor de 3a. entrada, padrão C, do Quadro Único, lotada no grupo escolar "Dr. Freitas". O decreto executivo consta dos autos às fls. 3. Acompanha o expediente e significa que ela foi aposentada em virtude do laudo médico declarar que a examinada está incapacitada para o serviço público, devendo ser aposentada. Diagnóstico codificado — 092. O restante do expediente está de acordo, apenas notei que, nos proventos da aposentadoria, não foi incluído o abono. O tempo de serviço não abrange a concessão dos adicionais.

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 12-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Convento o julgamento em diligência a fim de que volte o decreto o exmo. sr. governador, para efeito de retificação, quando ao provento concedido, ao qual deve ser incluído o abono a que tem direito a pos-

tulante.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o sr. ministro relator, na conversão do julgamento em diligência, consignando, porém, o meu ponto de vista; — o valor do abono restringe-se ao período de 18/3/56, a 31/1/57, ou seja, mil cruzeiros por mês, no total de seis mil cruzeiros. E mais: terá direito, a aposentada, a partir de fevereiro, além dos proventos, ao abono de seiscentos cruzeiros mensais atribuídos aos inativos".

Voto do sr. ministro presidente: — "Acompanho o sr. ministro relator, convertendo o julgamento em diligência, porém com a inclusão do abono no valor total de Cr\$ 12.000,00, anuais, conforme os meus votos anteriores em casos idênticos".

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.820, em diligência, e por maioria de votos (2x1), de acordo com o pronunciamento do sr. ministro relator.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 3.787.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: — "Trata o presente processo do ofício n. 176, de 20/2/57, da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo para registro a aposentadoria de Raimundo de Sousa Mendes, sinaleiro de 2a. classe, da D.E.T.". O ato que o aposentado consta dos autos às fls. 3, acompanhado do expediente pelo qual se verifica que o postulante foi aposentado em consequência de se encontrar incapacitado, definitivamente, para o serviço, em virtude de acidente sofrido, na ocasião do serviço que prestava à sua Corporação. Com o parecer do dr. Consultor Jurídico, de acordo e parecer do dr. procurador desta Corte de Contas, é o relatório do processo. O tempo de serviço do aposentado não atinge a concessão dos adicionais.

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 19-v dos autos, deferindo o pedido. E acrescenta: "Dos autos constam, além da folha, a ficha funcional do guarda e os exames a que o mesmo se submeteu, após um acidente que sofrera, servindo à Corporação. Concluíram os médicos, não só da Junta Médica como do Serviço de Radiologia da 1a. Zona Aérea, em exame final, que o paciente recebera fratura ao nível do condilo externo da epífise femural, no joelho direito, com atrofia muscular de todo o membro inferior. E foram de parecer que o mesmo estava definitivamente incapaz para o serviço. Daí haver se pronunciado, o Consultor Jurídico do Estado, pela aposentadoria do guarda como determina o artigo 161, item III da lei n. 749, de 24/12/53. E é com esse fundamento que S. Excia. o sr. governador do Estado, baixou ato aposentando o referido guarda. Esta procuradoria opina pelo registro solicitado, uma vez que o ato se reveste de todas as formalidades legais inerentes ao caso.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Convento o julgamento em diligência, para que sejam retificados os proventos atribuídos ao aposentado. O seu direito ao valor do abono, segundo a lei n. 1.404, de 10/11/56, que pôs em execução esse abono, é restrito ao período de pagamento feito pelo Tesouro, isto é, 18/3/56 a 31/1/57, ou à razão de mil cruzeiros, e com direito, por força da mesma lei n. 1.404, ao abono de seiscentos cruzeiros por mês, atribuídos aos inativos".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (2x1), foi registrada a aposentadoria constante do processo número 3.787.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10.15 horas, e o sr. ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que

lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 29 de março de 1957. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário do Tribunal de Contas do Estado do

ACÓRDÃO N. 1.728 (Processo n. 3.339)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e consequentes registros, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, vinte (20) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados, de per si, a dois (2) de janeiro do corrente ano (1957), entre os srs. Nicolau Melo da Cruz, João Inácio Valois, Antônio Joaquim de Sousa, Luiz Bandeira da Cunha, Raimundo Paula de Oliveira Antônio Nunes da Silva, José Cipriano de Lima, Janir Ribeiro Jucá, José Lourenço Freire, Messias Quadros de Sousa, Raimundo Nonato da Silva, Januário Ferreira Ambé, Américo dos Reis Silveira, Oscar Carrera da Costa, Ciro Dias, Sebastião Amaro da Silva, João da Cruz Conceição, Orivaldo de Andrade Brito, Raimundo Nonato de Carvalho e Pedro Alves de Sousa, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo diretor do Departamento do Pessoal, sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, subordinado à Secretaria de Estado do Governo, como locatário, a fim de que cada um dos locadores exerça, na Inspeção da Guarda Civil, subordinada ao Departamento de Segurança Pública, a função de guarda civil de terceira classe), mediante o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e duração do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, com pagamento dos encargos criados, no total de duzentos e sessenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 264.000,00), à conta do crédito orçamentário contido na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, correspondente ao exercício financeiro de 1957, Tabela explicativa n. 33, e sem a responsabilidade do Governo do Estado por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o registro dos contratos, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 358/57, de 26 de março, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 340 do Livro n. 1, sob o número de ordem 187.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os vinte (20) registros solicitados; mas, visando severas providências de s. excia. o sr. general Governador do Estado, deverá ser encaminhado diretamente ao Executivo, além deste venerando Acórdão, com os votos respectivos, uma cópia da Resolução n. 1.122, para que seja rigorosamente cumprido o prazo destinado à remessa dos contratos de locação de serviços a esta Corte.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 9 de abril de 1957. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente Lourenço do Vale Paiva **Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — "Relatório":** — "Instruem o presente feito, que tomou o n. 3.339,

vinte (20) contratos de locação de serviços, por instrumento particular.

Fui designado, como juiz, seu relator, por despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, lavrado a primeiro (10.) de abril em curso. A distribuição, cumprindo o que dispõe o art. 29 do Regulamento Interno, realizou-se a 2.

O prazo legal destinado ao julgamento é de quinze (15) dias, a partir da entrada do expediente no Protocolo desta Corte, segundo o art. 760, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Tendo sido o expediente remetido ao Tribunal pelo sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, subordinando à Secretaria de Estado do Governo, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, somente a 28 do referido mês, data em que foi protocolado às fls. 340 do Livro n. 1, sob o número de ordem 187, evidencia-se que, sendo hoje 9 de abril, o Tribunal promove o julgamento antes de esgotar-se o prazo legal, isto é, treze (13) dias após o registro no Protocolo e sete (7) dias a minha designação para Relator.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 28, mandou fazer a necessária autuação. Colhido o pronunciamento das Seções de Receita e de Despesa, com exercício neste órgão, foi determinado, a 29 o encaminhamento dos autos ao Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, para emitir parecer. A remessa ocorreu a primeira (1) de abril. Nessa mesma data, o Dr. Procurador lavrou o parecer solicitado, devolvendo os autos à Secretaria, e a Presidência designou-me relator do Processo. O feito, como disse inicialmente, veio ao meu poder no dia 2.

Resume-se a matéria em discussão no seguinte: Os Srs. Nicolau Melo da Cruz, João Inácio Valois, Antônio Joaquim de Sousa, Luiz Bandeira da Cunha, Raimundo Paula de Oliveira, Antônio Nunes da Silva, José Cipriano de Lima, Janir Ribeiro Jucá, José Lourenço Freire, Messial Quadros de Sousa, Raimundo Nonato da Silva, Januário Ferreira Amé, Americo dos Reis Siqueira, Oscar Carrera da Costa, Ciro Dias, Sebastião Amaro da Silva, João da Cruz Conceição, Orivaldo de Andrade Brito, Raimundo Nonato de Carvalho e Pedro Alves de Sousa, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, subordinado a Secretaria de Estado do Governo, como locatário, celebraram, de per si, a dois (2) de janeiro do corrente ano (1957), contrato de locação de serviços, por instrumento particular, a fim de que cada um dos locadores exerça, na Inspeção da Guarda Civil, subordinada ao Departamento Estadual de Segurança Pública, a função de guarda civil de terceira (3a. classe), mediante o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e duração do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, com pagamento das despesas com os encargos criados, no total de quarenta e sessenta e quatro mil cruzeiros..... (Cr\$ 264.000,00), à conta do crédito orçamentário contido na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, correspondente ao exercício financeiro de 1957. Tabela explicativa n. 33, e ficando expressa que o Governo do Estado não se responsabilizará por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato.

Trata-se, como se vê, de ato jurídico previsto no Código Civil Brasileiro, quer em sua forma — instrumento particular, quer em sua essência — locação de serviços. Mas, sendo o Governo do Esta-

do um dos contratantes, fica o ato jurídico subordinado às disposições contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Preceitua o art. 766 desse Regulamento: "Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao objeto, observadas, porém, quanto a sua estipulação, aprovação e execução, as normas prescritas no presente capítulo".

Esclarecendo, ainda, o seguinte: Art. 789. Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, dentro de dez (10) dias de sua assinatura, e, em igual prazo a contar da publicação remetidos ao Tribunal de Contas, em Protocolo do qual constam o dia e a hora da entrega.

Parágrafo único. Se o Governo não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido no artigo precedente o representante do Ministério Público promoverá, dentro de cinco (5) dias, o julgamento do mesmo contrato, em petição instruída com o número do DIÁRIO OFICIAL em que ele estiver publicado.

Art. 792. Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhes tenha sido posteriormente remetidos, com exceção unicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial a defesa nacional.

Todos os contratos em referência foram assinados a 2 de janeiro último, publicados, resumidamente, no DIÁRIO OFICIAL n. 18.423, de 20, e 18.445, de 22 de março, entregues nesta Corte somente a 28.

Por força do citado art. 789, os contratos deveriam ter sido publicados até 12 de janeiro e entregues ao Tribunal, no máximo até 22 desse mês, sob pena de serem considerados inexistentes, conforme o art. 792.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte excluiu dos aludidos prazos os mencionados contratos, por se referirem à locação de serviços, em que o único objeto é o trabalho humano. Isso demonstra que não se trata propriamente de contrato administrativo. Daí, o Tribunal, através da Resolução n. 1.122 de 24 de abril de 1956, publicada no "Diário da Assembleia" n. 527, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.208, de 23 de maio, estabelecer o prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de sua assinatura, para a remessa a este Tribunal dos contratos de locação de serviços celebrados pelo Estado.

Admitindo-se, contudo, a característica de contrato administrativo, só haveria nulidade com a omissão das cláusulas indicadas nos arts. 767, alínea A e I e 775, § 1.º, alínea A e F, do aludido Regulamento.

Tais cláusulas essenciais foram expressas em cada um dos referidos contratos, inclusive — e esta só agora adotada — a que isenta o Governo do Estado de qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o registro.

Declarei, antes, que os contratos observaram, quanto à forma e à essência as prescrições do Código Civil Brasileiro; provei, a seguir, que também foram cumpridas as especificações orçamentárias.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, contém, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspeção da Guarda Civil, Tabela explicativa n. 33, subconsignação Pessoal Variável, o seguinte crédito: Trezentos e dez (310) guardas civis de 3a. classe, a ra-

ção de Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00, por mês — Cr\$ 4.092.000,00.

Pronunciaram-se deste modo as Seções de Receita e de Despesa: a primeira, às fls. 125 verso dos autos, confirmando a exatidão do referido crédito orçamentário, no valor de Cr\$ 4.092.000,00, e a segunda, às fls. 127, atestando existir saldo bastante para atender aos encargos criados, no total de..... Cr\$ 264.000,00.

Eis aí, Srs. Ministros, o competente Relatório, com os esclarecimentos indispensáveis.

Impõe-se, porém, antes da minha declaração de voto, a palavra orientadora do nobre Dr. Procurador, sempre cívica com atenção.

VOTO Repito o que afirmel no Relatório: Os mencionados contratos de locação de serviços, por instrumento particular, em número de vinte (20), revestiram-se das formalidades legais e observaram as especificações da lei Orçamentária em vigor.

E' de salientar que persiste o desrespeito a esta Corte no tocante ao prazo de remessa dos contratos de locação de serviços.

A Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956, citada no Relatório, determinou o prazo em questão. O seu teor foi transmitido ao Chefe do Poder Executivo. Consta-se, porém, a inobservância do aludido prazo.

Para que o Tribunal afaste, mais uma vez, a contingência de aplicar ao serviço faltoso a publicação determinada na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, esta é a minha declaração de voto: concedo os vinte (20) registros solicitados; mas, visando severas providências de S. Excia. o Sr. General Governador do Estado, deverão ser encaminhados ao Executivo, além do venerando Acórdão, com os votos respectivos, uma cópia da Resolução n. 1.122, para que seja rigorosamente cumprido o prazo destinado a remessa dos contratos de locação de serviços a esta Corte.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmir Gonçalves Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.729
(Processo n. 3.841)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registros, nos termos da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, nove (9) contratos de locação de serviços, por instrumento particulares, celebrados, de per si, a dois (2) de janeiro do corrente ano (1957), entre os srs. Raimundo Rodrigues Paiva, Raimundo Accácio Lobo Braga, Mariano da Costa Cunha, Raimundo José Filho, João Bandeira Damasceno, Raimundo Cretano de Sousa Castro, Belarmino Mendes de Aragão, Argemiro de Sousa Godinho e Vicente Paulo de Oliveira, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo diretor do Departamento do Pessoal, sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, subordinado à Secretaria de Es-

tado do Governo, como locatário, a fim de que cada um dos locadores exerça, na Delegacia de Trânsito, subordinada ao Departamento de Segurança Pública, a função de sinaleiro de 3.ª classe, mediante o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros..... (Cr\$ 1.100,00) e duração do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, com pagamento dos encargos criados, no total de cento e dezesseis mil trezentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta centavos..... (116.379 60), à conta do crédito orçamentário contido na Lei n. 1.240, de 26 de novembro de 1956, correspondente ao exercício financeiro de 1957, Tabela explicativa n. 37, e sem a responsabilidade do Governo do Estado por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o registro dos contratos, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 358/57, de 26 de março, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 341 do Livro n. 1, sob o número de ordem 187.

Acórdão os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os nove (9) registros solicitados; mas, visando severas providências de s. excia. o sr. General Governador do Estado, deverá ser encaminhado diretamente ao Executivo, além deste venerando Acórdão, com os votos respectivos, uma cópia da Resolução n. 1.122, para que seja rigorosamente cumprido o prazo destinado a remessa dos contratos de locação de serviços a esta Corte.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 9 de abril de 1957.

(cc) Adolpho Burgos Xavier, ministro presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Elmir Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator. Relatório — "Este processo contém o ofício n. 358, de 26/3/57, do sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o governo do Estado e Raimundo Rodrigues Paiva, Raimundo Accácio Lobo Braga, Mariano da Costa Cunha, Raimundo José Leite Filho, João Bandeira Damasceno, Raimundo Cretano de Sousa Castro, Belarmino Mendes de Aragão, Argemiro de Sousa Godinho e Vicente Paulo de Oliveira, para os serviços de Sinaleiro da Delegacia de Trânsito. Os contratos estão revestidos das formalidades legais. Obedeceram as normas para isso estabelecidas. A Seção competente informa que há saldo suficiente para encerrar ao presente compromisso, tendo sido cumprida a Resolução n. 1.122, de 24/4/56, deste Tribunal. Com o parecer do dr. Procurador, este é o relatório".

VOTO "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira — A vista das afirmações do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira — A vista das afirmações do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira — A vista das afirmações do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira — A vista das afirmações do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira — A vista das afirmações do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira — A vista das afirmações do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira — A vista das afirmações do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira — A vista das afirmações do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo".